

Estudo Técnico Preliminar 1/2021

1. Informações Básicas

Número do processo: 35014.291614/2020-78

2. Descrição da necessidade

2.1. A Instrução Normativa nº 273, de dezembro de 2019, permite que os órgãos da Administração Pública façam uso, a seu critério, dos serviços de Agentes de Integração, públicos ou privados, para auxiliarem no gerenciamento de suas vagas de estágio.

2.2. Uma das formas de recrutar, selecionar e contratar estagiários é por meio de instrumentos celebrados diretamente entre o órgão e instituições de ensino. Neste contexto, informa-se que a Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas (CGGP) não possui condições de absorver as atividades inerentes ao recrutamento, seleção, acompanhamento de estagiários e controle de instituições de ensino para efetivar o corpo de estagiários do INSS, bem como providenciar a confecção de termos de compromisso de estágio (TCE), termos aditivos e declarações de mais de 4.700 estagiários atualmente participantes do programa de estágio do INSS.

2.3. Nesse sentido, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS possui o Contrato nº 06/2016 com o Centro de Integração Empresa Escola – CIEE, com vigência até 01 de março de 2021, para prestação dos serviços de agente de integração de estágios em âmbito nacional. O que gera a necessidade de nova contratação, visando garantir a continuidade na prestação de serviços.

2.4. Os estagiários atuam como importantes auxiliares nas tarefas cotidianas dos órgãos, contribuindo para maior rapidez nas tarefas desempenhadas. Além disso, os estagiários trazem ideias e conhecimentos novos e atuais, debatidos em ambiente universitário, auxiliando na “oxigenação” das organizações.

2.5. Por outro lado, o estágio, para os estudantes, possibilita contato direto com o campo de trabalho escolhido, dando-lhes visão do contexto organizacional e ajudando-nos na sua formação e desenvolvimento. O estágio serve como instrumento de integração, aperfeiçoamento técnico, cultural e de relacionamento humano, complementando o processo de ensino e aprendizagem dos estudantes e facilitando seu ingresso futuro no mercado formal de trabalho.

2.6. Diante disso, tem-se a essencialidade do objeto para a administração pública, tendo em vista a necessidade de preservação das atividades finalísticas do INSS, bem como o interesse público contido no programa de estágio, visto que oportuniza o ingresso de jovens estudantes no contexto organizacional de aprendizado profissional (art. 3º do Decreto nº 8.540/2015).

2.7. O serviço a ser contratado se enquadra na classificação de SERVIÇOS COMUNS, cujos padrões de desempenho e qualidade estão definidos por meio de especificações usuais do mercado (Decreto nº 10.024/2019). Também se enquadra nos pressupostos do Decreto nº 9.507/2018, constituindo-se em atividades materiais acessórias, instrumentais ou complementares à área de competência legal do órgão licitante, não inerentes às categorias funcionais abrangidas por seu respectivo plano de cargos.

3. Área requisitante

Área Requisitante	Responsável
Serviço de Acompanhamento Técnico Operacional /Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas	FATIMA OLIVEIRA DA SILVA

4. Descrição dos Requisitos da Contratação

Dos requisitos necessários ao atendimento da necessidade

4.1. O Agente de Integração deverá ter capacidade técnica e operacional para prestar serviços de agenciamento de estágio, fazendo a interlocução entre os órgãos, as instituições de ensino e os estudantes. A empresa deverá fazer o recrutamento, a seleção, a operacionalização e a administração de todo o processo do estágio. Bem como providenciar seguro de acidentes pessoais em favor do estudante.

4.1.1. O recrutamento de estudantes ocorrerá por meio de processo seletivo, cujos critérios serão estabelecidos no edital de abertura, que deverá ser amplamente divulgado. O respectivo processo seletivo será realizado mediante análise curricular e/ou realização de provas, ou por outra metodologia de recrutamento, a ser definida pelo INSS em comum acordo com o Agente de Integração.

4.1.2. Para dar celeridade e transparência aos procedimentos de contratação e desligamento dos estagiários, o Agente de Integração deve possuir sistema informatizado, disponível via web, facilitando os trâmites administrativos, desde a contratação até o término de cada TCE, incluindo a assinatura desses de forma eletrônica.

4.1.3. O sistema deve absorver de forma informatizada as seguintes atividades:

1. Gestão da quantidade de bolsas ocupadas, disponíveis e com preenchimento em andamento;
2. Cadastro dos candidatos e estagiários;
3. Banco de dados com informações dos estagiários ativos;
4. Solicitação de candidato para cada vaga;
5. Aprovação de candidato para cada vaga;
6. Elaboração de TCEs, renovações contratuais, termos aditivos e rescisões, com alertas sobre pendências;
7. Acompanhamento automatizado dos períodos dos recessos, sinalizando quando o direito for adquirido, e quantos dias podem ser usufruídos (cálculo de acordo com o tempo de estágio);
8. Realização de avaliações semestrais individuais.

4.1.4. O requisito acima busca atender prática sustentável tanto em relação à não impressão dos TCEs quanto aos recursos de tempo e custo de deslocamento dos estagiários para colher assinaturas da documentação, atendendo à legislação referente ao Governo Digital.

4.1.5. As vagas a serem oferecidas serão para estudantes de nível superior nas modalidades graduação e pós-graduação, ensino médio e de educação profissional, que frequentem cursos cujas áreas de formação estejam relacionadas diretamente com as atividades institucionais, programas, planos e projetos desenvolvidos pelas unidades do INSS.

4.1.6. A distribuição de vagas ficará a critério do INSS, podendo ser distribuídas de acordo com as unidades regionais em sua estrutura organizacional, observada a sua disponibilidade orçamentária. (art. 7º da Instrução Normativa nº 213, de 2019).

4.1.7. A carga horária do estágio será de quatro horas diárias e vinte horas semanais ou de seis horas diárias e trinta semanais, observado o horário de funcionamento do órgão ou entidade, desde que compatível com o horário escolar, devendo ser cumprida no local indicado pelo órgão ou entidade (art. 12, da Instrução Normativa nº 213, de 2019).

4.1.8. A duração do estágio no mesmo órgão ou entidade não poderá exceder a 2 (dois) anos, salvo quando se tratar de estagiário com deficiência, que poderá permanecer no mesmo órgão ou entidade até o término do curso (art. 21, da Instrução Normativa nº 213, de 2019).

4.1.9. O agente de integração será responsável pela celebração e assinaturas do Termo de Compromisso entre o estagiário, a parte concedente do estágio e a instituição de ensino, devendo sempre haver compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e aquelas previstas no Termo de Compromisso. O contrato de estágio não gera vínculo de qualquer natureza com a Administração Pública, inclusive empregatício (art. 23, da Instrução Normativa nº 213, de 2019).

4.1.10. Do quantitativo de vagas a serem oferecidas, deverá ser destinado o percentual de 30% a estudantes negros, de acordo com o Decreto nº 9.427, de 28 de junho de 2018, e de 10% a portadores de deficiência, nos termos da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, desde que as atividades de estágio sejam compatíveis com a deficiência.

4.1.11. Para a realização do pagamento da bolsa-estágio ao estudante será utilizado o Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos – SIAPE, conforme valores do Anexo I da Instrução Normativa nº 213, de 2019.

4.2. Os serviços de Agente de Integração de Estágios são considerados comuns e possuem natureza continuada pois não podem sofrer solução de continuidade, cuja execução deve ser acompanhada e fiscalizada pela Administração Pública. Ou seja, os serviços prestados de forma contínua são aqueles que, pela sua essencialidade, visam a atender à necessidade pública de forma permanente e contínua, por mais de um exercício financeiro, assegurando a integridade do patrimônio público ou o funcionamento das atividades finalísticas do órgão, de modo que sua interrupção possa comprometer a prestação de um serviço público ou o cumprimento da missão institucional.

4.3. O contrato de prestação de serviços vigorará por 30 (trinta) meses, a contar da data de sua assinatura, tendo validade e eficácia legal após a publicação de seu extrato no Diário Oficial da União. A vigência do contrato poderá ser prorrogada por período igual através de Termo Aditivo, com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a 60 (sessenta) meses, na forma do artigo 57, inciso II, da Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993.

4.4. O Agente de Integração deve comprometer-se a adotar políticas empresariais de eliminação de desperdícios e redução de consumo de bens consequentes da exploração de tratamento de rejeitos como: papel, de instrumentos, equipamento elétricos obsoletos, oportunizando suas reciclagens: além de responsabilidade social e cidadania, comprovando o cumprimento da IN nº 01/2010, SLTI/MP e os resultados práticos obtidos.

4.5. As propostas de preços e os lances a serem ofertados pelos licitantes deverão englobar tanto os valores referentes à taxa de administração/agenciamento como os valores referentes aos seguros contra acidentes pessoais dos estagiários.

4.6. A economicidade na contratação de Agente de Integração deverá ser obtida pelo recurso da competitividade entre as empresas e instituições do ramo, por isso, é recomendável a utilização de pregão, preferencialmente, na forma eletrônica, o qual é regulamentado pelo Decreto nº 10.024/2019.

4.7. Registre-se, ainda, que os serviços a serem contratados enquadram-se nos pressupostos do Decreto nº 9.507, de 21 de setembro de 2018, não se constituindo em quaisquer das atividades, previstas no art. 3º do aludido decreto, cuja execução indireta é vedada., constituindo-se em atividades materiais acessórias, instrumentais ou complementares à área de competência legal do órgão licitante, não inerentes às categorias funcionais abrangidas por seu respectivo plano de cargos.

5. Levantamento de Mercado

5.1. Foram analisadas as contratações efetuadas pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, M

5.1.1. A terceirização dos serviços de agente de integração de estágio para as repartições públicas é possível mediante o contido no Decreto nº 9.507 de 21 de setembro de 2018, o qual estabelece os serviços que serão preferencialmente objeto de execução indireta mediante contratação.

5.1.2. Por sua vez, a Portaria MPDG nº 443, de 27 de dezembro de 2018, estabeleceu que outras atividades que não estejam contempladas no rol do seu art. 1º podem ser passíveis de execução indireta, desde que atendidas as vedações constantes no Decreto nº 9.507, de 21 de setembro de 2018, o que certamente o serviço de agente de integração o faz.

5.1.3. Nesse mesmo sentido, a IN nº 213/2019 autoriza a contratação dos serviços de agentes de integração públicos ou privados para atuarem como auxiliares no processo de aperfeiçoamento do instituto do estágio, mediante processo licitatório.

5.1.4. Sobre a forma de contratação, realizamos consulta à ferramenta Painel de Preços e localizamos os pregões eletrônicos mais recentes, conforme abaixo:

ÓRGÃO	Objeto da Contratação	Valor Unitário	Modalidade	Empresa

		(R\$)		
Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações	Contratação de serviços de agente de integração, para o desenvolvimento de atividade de recrutamento de estagiários para suprir as necessidades do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações - MCTIC.	16,87	Pregão	AGÊNCIA DE INTEGRAÇÃO EMPRESA ESCOLA LTDA
MINISTÉRIO D A ECONOMIA	Contratação de prestação de serviços de Agente de Integração de Estágios, responsável por todo o processo administrativo, jurídico e contratual referente à contratação de estagiários de nível superior, desde a seleção até o desligamento do estagiário, incluindo a intermediação e pagamento de seguro contra acidentes pessoais, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.	20,53	Pregão	AGENCIA DE INTEGRACAO EMPRESA ESCOLA LTDA
Minist. da Agricultura, Pecuária e Abastecimento	Contratação de agente de integração para atuar como interlocutor entre a instituição de ensino, o estagiário e o MAPA, para atender em âmbito nacional, à sede do MAPA, ao Instituto Nacional de Meteorologia (INMET), à Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira (CEPLAC) e às unidades descentralizadas em todas as Unidades da Federação, com vistas à Contratação de Estagiários.	38,64	Pregão	CENTRO DE INTEGRACAO EMPRESA ESCOLA CIEE

5.1.5. Em atenção ao quadro acima, foram verificadas empresas atuantes no mercado que atendem aos órgãos da esfera federal. Observa-se nas contratações acima que foi utilizado como parâmetro o **valor unitário**. Ao contrário do parâmetro de percentual sobre o valor da bolsa estágio utilizado no último certame realizado pelo INSS. Tal formato, em vigor até 01/03/20201 - Contrato nº 06/2016, adota um percentual (1,65%) sobre o valor das bolsas-auxílio pagas aos estagiários para definição do valor da taxa de administração. O problema desse critério está em remunerar diferentemente o mesmo serviço (recrutamento, seleção, confecção e entrega do TCE etc) realizado pelo Agente de Integração, em face do nível de escolaridade (nível médio/superior).

5.1.6. As diferenças de preços ocorrem devido às especificações do objeto e às exigências contidas nos respectivos termos de referência, assim como também em relação ao quantitativo de vagas de estágio a serem geridas.

5.1.7. Ante ao exposto, pelo levantamento de mercado realizado, verifica-se que há empresas no mercado que atendem às necessidades do INSS. Além disso, cabe destacar que a contratação de prestação de serviços que não é da área-fim da instituição justifica-se pelo aproveitamento racional dos recursos humanos, reduzindo custos, acúmulo de atividades e redução de tempo de resposta às demandas, privilegiando-se a realização das atividades finalísticas do órgão.

6. Descrição da solução como um todo

6.1. Contratação de prestação de serviços de agente de integração de estágio, público ou privado, responsável pelo recrutamento, seleção, operacionalização e administração de todo o processo de estágios, inclusive a intermediação

e pagamento dos seguros contra acidentes pessoais para o quantitativo máximo de 7.014 vagas de estágio, distribuídas dentre as unidades do INSS em todo o País, por 30 (trinta) meses, prorrogáveis por até 60 (sessenta) meses.

6.2. Após pesquisa no Painel de Preços, foi constatado que a maioria das contratações realizadas por órgãos da Administração Pública segue a modalidade do pregão eletrônico, sendo o pagamento mensal de taxa administrativa por bolsa de estágio vigente o mais usual e o que apresenta o melhor custo-benefício, pois somente é efetuado o pagamento das taxas referentes às bolsas de estágio com TCE vigentes, independentemente do quantitativo de vagas disponíveis.

6.3. A taxa de administração corresponde ao custeio das despesas necessárias à realização do objeto, incluindo as despesas administrativas/operacionais, as despesas com pagamento do seguro de acidentes pessoais dos estagiários, as despesas com recrutamento, seleção e acompanhamento dos estagiários, e toda e qualquer outra despesa decorrente da execução do objeto.

7. Estimativa das Quantidades a serem Contratadas

7.1. Com base no artigo 7º, da Instrução Normativa nº 213, de 2019 e na Instrução Normativa nº 17, de 2020, e em atenção ao Decreto nº 9.427, de 28 de junho de 2018, bem como à Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, a quantidade máxima a ser contratada será **7.014** (sete mil e quatorze) **estagiários**, sendo **2.716** (dois mil e setecentos e dezesseis) de nível superior e **4.298** (quatro mil e duzentos e noventa e oito) de nível médio.

8. Estimativa do Valor da Contratação

8.1. Em atendimento aos parâmetros descritos na INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 3, DE 20 DE ABRIL DE 2017, na INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 73, DE 5 DE AGOSTO DE 2020 e com as ponderações contidas no PARECER nº 00004/2018/CPLC/AGU, estima-se o valor da contratação para o período de 30 meses de **R\$ 4.401.986,40 (Quatro milhões e quatrocentos e um mil e novecentos e oitenta e seis reais e quarenta centavos)**, conforme tabela abaixo:

Valores Estimados					
Nível	Estagiários Contratados	Taxa Administração	Total mensal	Total anual	Total global (30 meses)
Geral (médio /superior)	7.014	R\$ 20,92	R\$ 146.732,88	R\$ 1.760.794,56	R\$ 4.401.986,40

8.2. O valor mensal a ser pago ao Agente de Integração corresponderá ao número efetivo de bolsas de estágio com TCE vigente multiplicado pela taxa de administração oferecida na licitação.

8.3. O custo estimado da contratação é o previsto no valor total global. Tal valor foi obtido a partir da quantidade total de vagas de bolsa de estágio, multiplicado pelo valor unitário estimado para o item taxa de administração e, por 30 meses.

9. Justificativa para o Parcelamento ou não da Solução

9.1. A contratação será licitada em um único item, visando à obtenção de ganho de escala e economia processual. A gestão do Contrato será centralizada na Administração Central. É vantajoso para a Administração ter um único Contrato para o mesmo serviço, evitando-se assim custos administrativos e operacionais. Caso a licitação ocorresse por itens isolados, os custos com publicação, gestão, entre outros, seriam bem maiores.

9.2. A existência de um único contrato continuado, em âmbito nacional, além da economia processual, proporcionará um ganho de escala, que é fator preponderante para obtenção da menor taxa de administração possível.

9.3. Por motivos semelhantes, optou-se por se fazer a contratação em um prazo longo de 30 (trinta) meses, prorrogável por igual período, com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para Administração e redução dos custos com as publicações dos extratos de termo aditivo de prorrogação, caso se optasse pelo tradicional período de 12 meses, prorrogáveis por iguais períodos, além dos demais custos decorrentes dos procedimentos processuais necessários às prorrogações.

10. Contratações Correlatas e/ou Interdependentes

10.1. Não se faz necessária a realização de contratações correlatas e/ou interdependentes para que o objetivo desta contratação seja atingido.

11. Alinhamento entre a Contratação e o Planejamento

11.1. A presente contratação consta no Plano Anual de Contratações 2020/2021.

12. Resultados Pretendidos

12.1. Com a adoção da solução de contratação de empresa especializada para a prestação dos serviços de agente de integração de estágio busca-se priorizar a realização das atividades finalísticas do órgão e o aproveitamento racional dos recursos humanos, reduzindo custos e o acúmulo de atividades auxiliares.

13. Providências a serem Adotadas

13.1. Não existem providências extraordinárias a serem adotadas para a presente contratação, além daquelas comumente adotadas em todas as contratações realizadas pela Administração Central do INSS. Tendo em vista que a presente contratação não é inédita no presente órgão.

13.2. Assim, as providências a serem adotadas estão contidas na legislação que trata do assunto. Vejamos:

- Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008;
- Instrução Normativa nº 213, de 17 de dezembro de 2019;
- Instrução Normativa nº 17, de 04 de março de 2020;
- Instrução Normativa SEGES/MP nº 05, de 26 de maio de 2017;
- INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40, DE 22 DE MAIO DE 2020;
- Decreto nº 9.427, de 28 de junho de 2018;
- Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019.

14. Possíveis Impactos Ambientais

14.1. Entendemos que os Riscos Ambientais envolvidos na presente contratação podem ser evitados com a adoção de solução que possibilite o envio e assinatura eletrônicas dos TCEs, pelo Agente de Integração contratado, eliminando a utilização de papel.

14.2. Por isso, o Agente de Integração deverá possuir sistema informatizado, disponível via web, facilitando os trâmites administrativos, desde a contratação até o término de cada TCE, incluindo a assinatura desses de forma eletrônica.

14.3 Ademais, com o advento do Decreto nº 8.638/2016, as palavras informatização e integração ganharam contornos e contextos de premência e distinção.

14.4. Os órgãos, os serviços e as pessoas passaram a ter que se adequar a uma nova realidade pragmática e procedimental: o "papel", agora, seria artigo raro e obsoleto.

14.5. Sob esse prisma, é necessário frisar que atualmente o processo referente à administração das bolsas de estágio e entradas e saídas do Programa de Estágio é executado por meio físico (papel impresso), tratando-se de um processo volumoso e com relativo grau de complexidade.

14.6. A economicidade de recursos físicos, naturais e financeiros, gerada pela informatização de processos e serviços, por si só já se configura em sólido argumento para que o processo de contratação de estagiários seja inteiramente realizado em meio digital; igualmente, como reforço, acrescenta-se o tempo e o custo entre as várias idas e vindas que o bolsista precisa realizar para colher todas as assinaturas no TCE.

14.7. Sendo assim, o objetivo é a efetiva aplicação de boas práticas sustentáveis nas licitações promovidas pela Administração Pública, em atendimento ao art. 170 da Constituição Federal (CF/1988), ao art. 3º da Lei nº 8.666 /1993 e ao Decreto nº 7.746/2012, que regulamenta o referido artigo.

15. Declaração de Viabilidade

Esta equipe de planejamento declara **viável** esta contratação.

15.1. Justificativa da Viabilidade

O Estudo cumpriu integralmente os requisitos da IN nº 05/2017, bem como a solução escolhida atende integralmente à demanda formulada.

16. Responsáveis

GEOVANE SERAPHIM FERNANDES

Analista do Seguro Social

Lista de Anexos

Atenção: alguns arquivos digitais enumerados abaixo podem ter sido anexados mesmo sem poderem ser impressos.

- Anexo I - lei-de-estagio_.pdf (294.01 KB)
- Anexo II - INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 213, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2019 - INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 213, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2019 - DOU - Imprensa Nacional.pdf (172.26 KB)
- Anexo III - relatorio_painel de preços.xlsx (12.49 KB)
- Anexo IV - SEI_INSS - 2054176 - Documento de Formalização da Demanda - DFD.pdf (127.57 KB)
- Anexo V - SEI_INSS - 2615259 - Portaria.pdf (124.85 KB)

Anexo I - lei-de-estagio_.pdf

LEI DE ESTÁGIO

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA - CNI

Robson Braga de Andrade
Presidente

DIRETORIA DE EDUCAÇÃO E TECNOLOGIA - DIRET

Rafael Esmeraldo Lucchesi Ramacciotti
Diretor de Educação e Tecnologia

INSTITUTO EUVALDO LODI - IEL

Conselho Superior

Robson Braga de Andrade
Presidente

IEL – Núcleo Central

Paulo Afonso Ferreira
Diretor-Geral

Carlos Roberto Rocha Cavalcante
Superintendente



*Iniciativa da CNI - Confederação
Nacional da Indústria*

LEI DE ESTÁGIO

TUDO O QUE VOCÊ PRECISA SABER

**Brasília
2013**

© 2013. IEL – Núcleo Central

Este material não pode ser reproduzido sem autorização prévia e expressa do autor.

IEL/NC

Unidade de Desenvolvimento Empresarial – UDE

FICHA CATALOGRÁFICA

I59I

Instituto Euvaldo Lodi.

Lei de Estágio: tudo o que você precisa saber / Instituto Euvaldo Lodi. –
Brasília, 2013.

73 p. : il.

ISBN 978-85-87257-59-8

1. Estágio 2. Estágio – Lei I. Título

CDU 331-057.87

1ª edição - 2010.

1ª reimpressão - 2013.

Instituto Euvaldo Lodi – IEL/Núcleo Central

Setor Bancário Norte, Quadra 1, Bloco B

Edifício CNC

70041-902 – Brasília

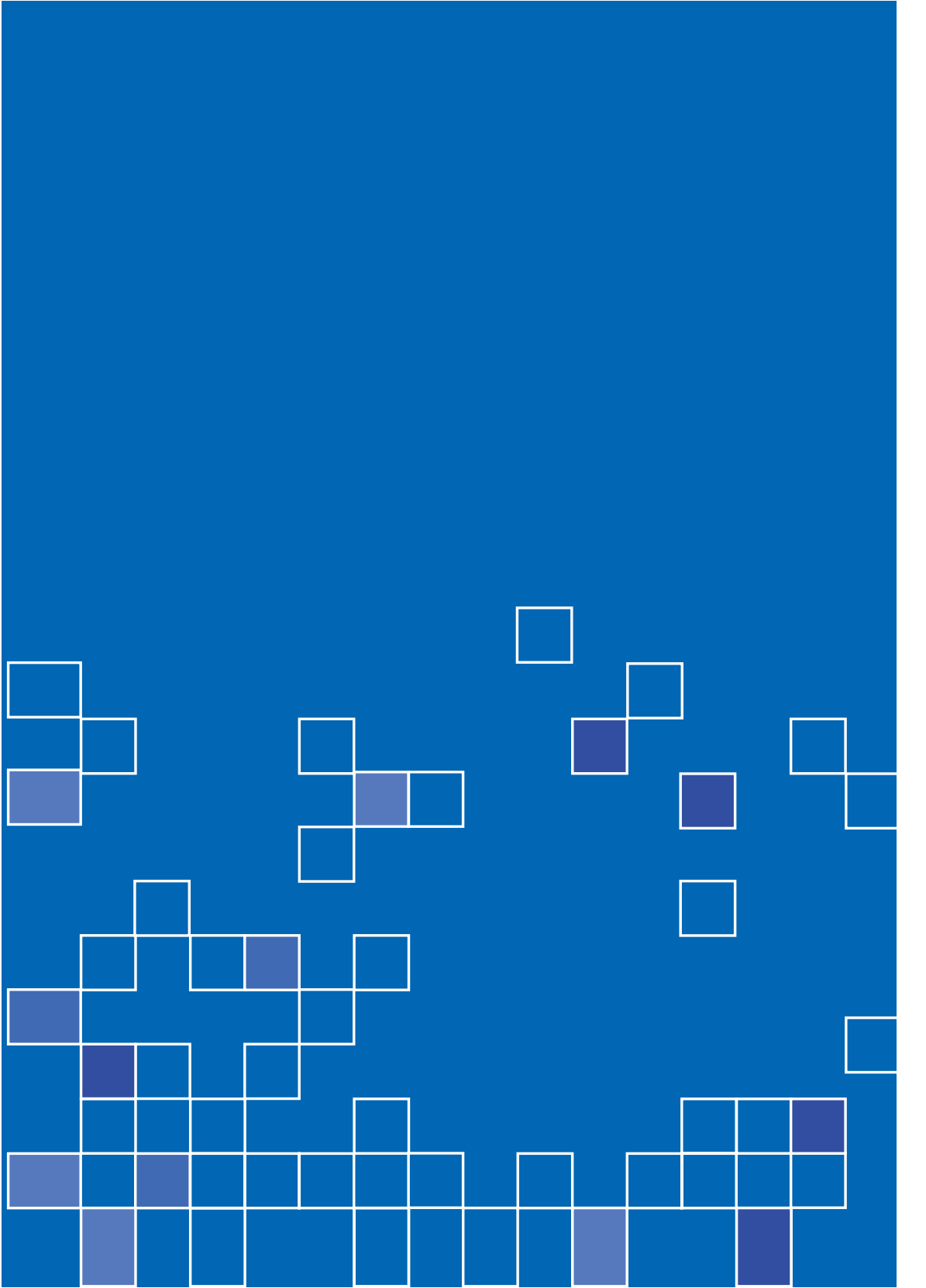
Tel. (61) 3317-9080

Fax. (61) 3317-9360

www.iel.org.br

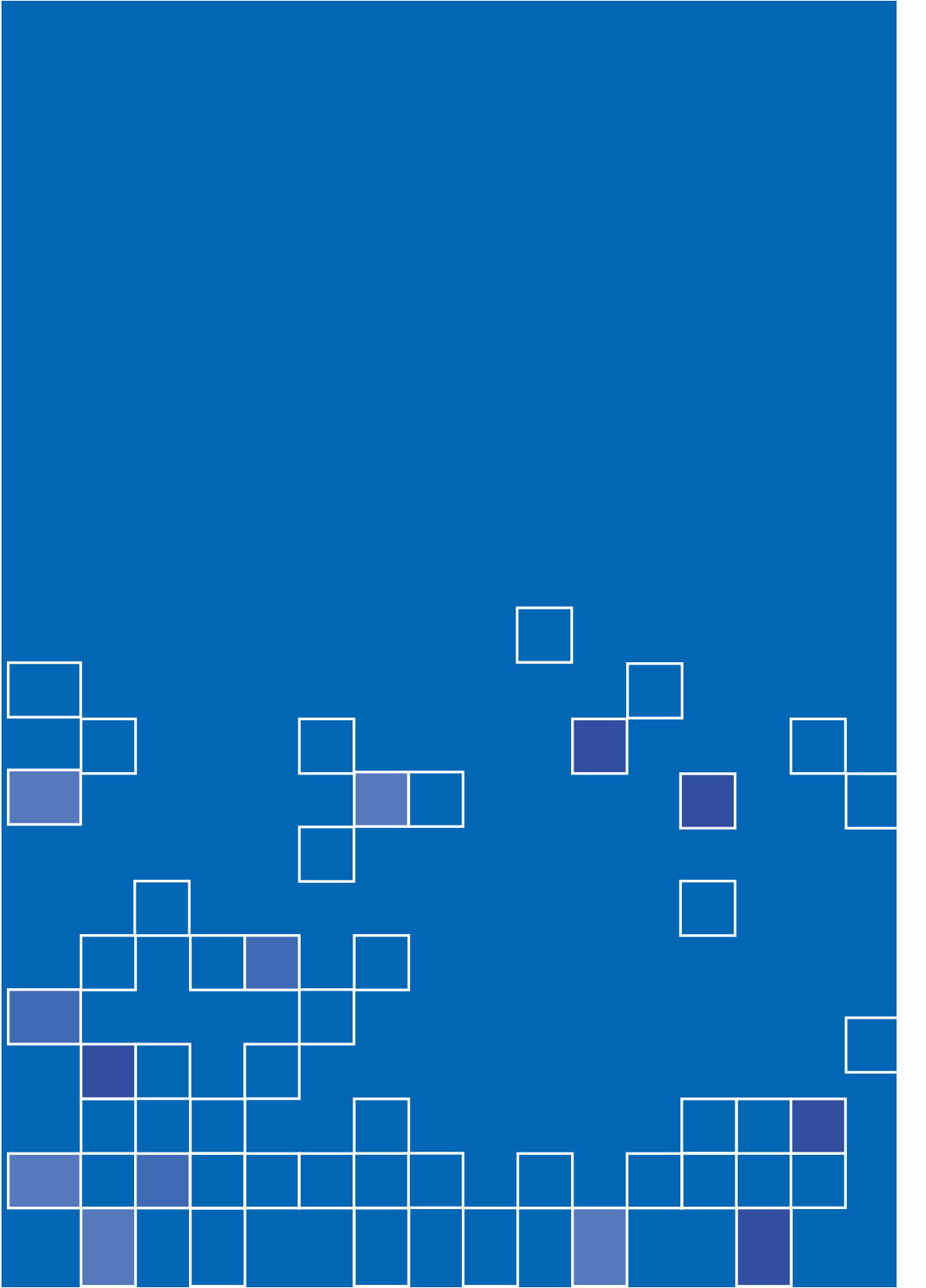
Agradecimentos

O IEL Nacional agradece ao Núcleo Regional do Rio Grande do Sul, em especial ao presidente da FIERGS Paulo Fernando Tigre e à superintendente do IEL/RS Elisabeth Urban, a parceria para a produção desta Cartilha.



Lista de tabelas

Tabela 1. Número máximo de estagiários	30
Tabela 2. Jornada e carga horária	35



Sumário

Prefácio

Apresentação

1 Introdução	15
2 Aspectos gerais	17
2.1 Origens e evolução do estágio no Brasil	17
2.1.1 Educação superior	17
2.1.2 Educação profissional	17
2.2 Evolução do estágio segundo as leis brasileiras	18
2.3 O Estágio e educação	19
2.4 IEL e estágio	19
3 Do Estágio	23
3.1 Conceito	23
3.2 Finalidade	23
3.3 Modalidade: obrigatório e não obrigatório	24
3.4 Cursos que admitem estágio	24
3.5 Requisitos para concessão do estágio	25
4 Instituição de ensino	27
4.1 Obrigações	27
5 Parte concedente	29
5.1 Quem pode conceder estágio	29
5.2 Obrigações	29
5.3 Número máximo de estagiários	30
5.4 Exceção à regra: nível superior e nível médio profissional	31
5.5 Reserva de vagas às pessoas com deficiência	31
6 Agentes de integração	33
6.1 Conceito	33
6.2 Atribuições	33

7 Estagiário	35
7.1 Quem pode ser estagiário	35
7.2 Jornada e carga horária	35
7.3 Dos intervalos	36
7.4 Duração do estágio	36
7.5 Bolsa de estágio ou contraprestação	36
7.6 Auxílio-transporte	37
7.7 Outros benefícios	37
7.8 Recesso	37
7.9 Seguro contra Acidentes Pessoais	38
7.10 Previdência Social	39
7.11 Saúde e segurança no trabalho	39
7.12 Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS)	40
8 Termo de Compromisso de Estágio	41
8.1 Conteúdo	41
9 Do acompanhamento, orientação e supervisão do estágio	43
10 Extinção do Termo de Compromisso de Estágio	45
11 Estágio x relação de emprego	47
12 Vigência e eficácia da lei	49
Anexos	
Anexo A: Definições acadêmicas	53
Anexo B: Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008	57
Anexo C: Orientação Normativa nº 7, de 30 de outubro de 2008	65

Prefácio

A presente cartilha é mais uma importante contribuição do Instituto Euvaldo Lodi (IEL) para consolidar o estágio de qualidade no país, esclarecendo e orientando as empresas sobre aspectos relevantes da nova legislação. O objetivo é fazer que o estágio atue, efetivamente, como instrumento de descoberta de novos talentos e formação de capital humano, contribuindo também para estimular a inovação nas empresas pelo estreitamento de sua relação com as universidades.

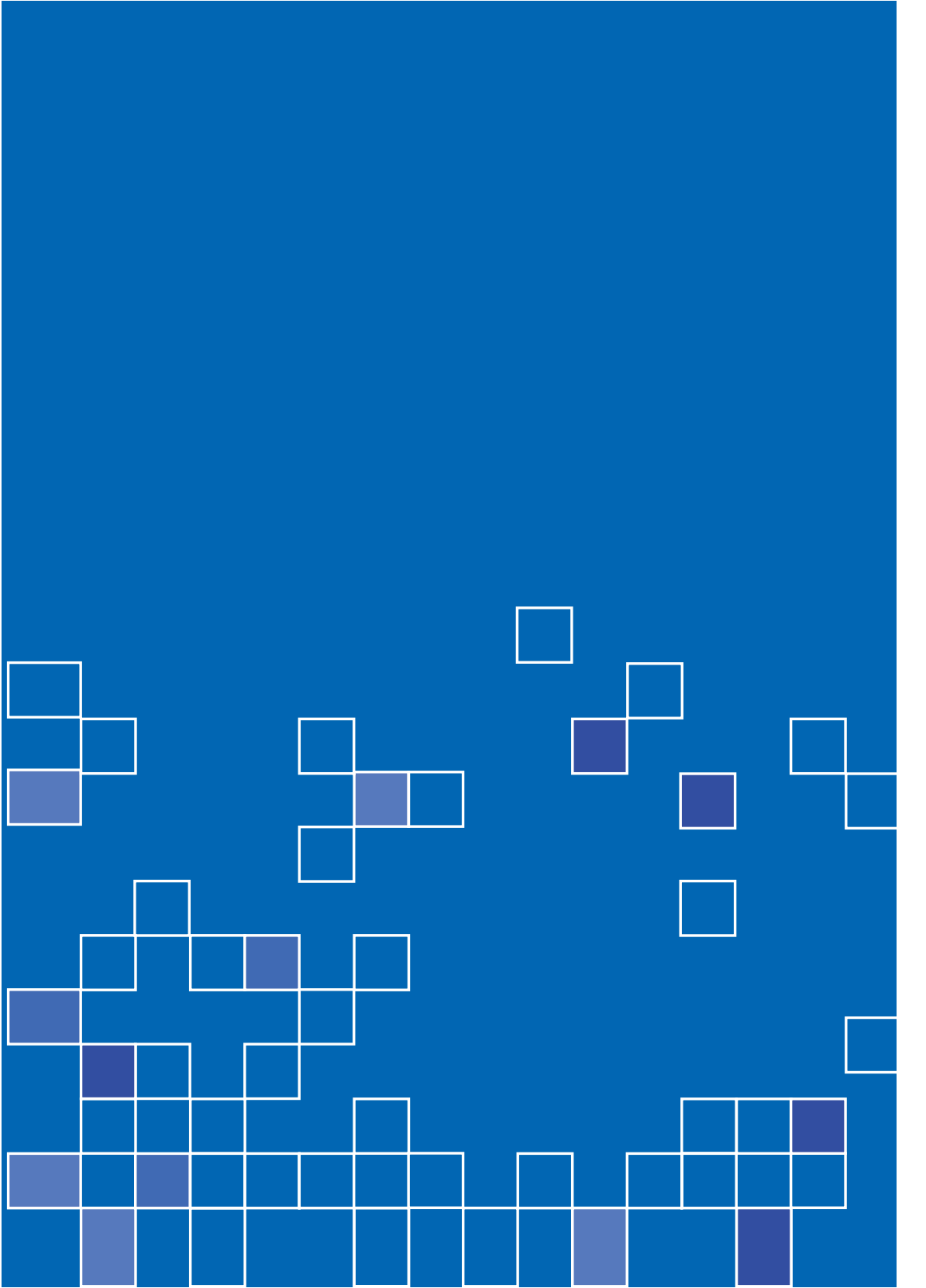
Esse é o espírito do Programa IEL de Estágio, baseado em metodologia de trabalho desenvolvida ao longo de 41 anos de experiência na área, a qual está inteiramente alinhada à nova legislação, uma vez que o amplo reconhecimento da qualidade de suas práticas levou o Instituto a oferecer importante contribuição na elaboração da nova lei. As novas regras reforçam a responsabilidade das empresas, das escolas, dos agentes de integração e dos estudantes, para que o estágio seja, efetivamente, um ato educativo.

A estratégia seguida pelo IEL tem se mostrado vitoriosa. Prova disso é o aumento recorde de mais de 28% no número de estágios registrado em 2009, ano em que praticamente todas as entidades que atuam na área sofreram retração em função da crise financeira. Sintonizado com o espírito das novas regras assim como com as necessidades da indústria, o IEL promoveu palestras, seminários e encontros de esclarecimento e estímulo por todo o país.

Outro resultado de destaque da atuação do Instituto é o crescente número de estagiários que se tornam agentes de inovação nas empresas, característica reconhecida e estimulada pelo Prêmio IEL de Estágio concedido anualmente desde 2004 por diversos núcleos regionais do IEL e tendo etapa nacional instituída em 2007.

O IEL busca cumprir assim sua missão de aumentar a competitividade da indústria por meio da interação com os centros de conhecimento.

Paulo Afonso Ferreira
Diretor Geral do IEL/NC



Apresentação

Lei de Estágio: exigências legais para um processo assertivo

A prática do estágio é oportunidade inquestionável para os estudantes viverem no dia a dia de uma organização os desafios do mercado de trabalho e aplicarem os conhecimentos adquiridos em sala de aula. Contribui para a formação profissional do jovem.

Nessa premissa, o Instituto Euvaldo Lodi (IEL) atua há 41 anos como ator fundamental na interação entre indústria, universidades e centros de pesquisa por meio do seu Programa IEL de Estágio. Atualmente, são 10 mil instituições de ensino e 41 mil empresas conveniadas com o IEL. Somente nos últimos dez anos, o IEL intermediou cerca de 1 milhão de alunos em estágio por todo o Brasil.

Mantendo o seu compromisso de oferecer um serviço em total acordo com as exigências legais, o IEL Nacional lança esta Cartilha com o objetivo de tornar as novas regras do estágio mais claras para todas as partes envolvidas no processo: empresas, instituições de ensino e estudantes.

A publicação está dividida em capítulos que apresentam de maneira clara e objetiva os aspectos gerais do estágio e o programa do IEL, além de abordar conceitos, obrigações e atribuições de empresas, instituições de ensino e estudantes. A nova lei na íntegra e a Orientação Normativa que estabelece as regras para o setor público também estão disponíveis no documento.

Para a elaboração desta Cartilha, o IEL participou ativamente de toda a construção da nova lei, acompanhando os projetos que deram base ao documento aprovado em 2008, com análises de todos os pontos de discussão e propostas de melhorias aos legisladores.

Além disso, o Instituto realizou, por todo o país, eventos, palestras, consultorias e reuniões com representantes das universidades, do meio empresarial e principalmente com juristas e membros do Ministério Público (MP).

Em complemento à Cartilha, o IEL disponibilizou em sua página na internet (no endereço <www.iel.org.br>) um documento de perguntas e respostas para consulta rápida com o objetivo de facilitar o entendimento de todos os interessados sobre estágio. Este documento foi realizado em parceria com o Ministério da Educação (MEC) e o Ministério do Trabalho e Emprego (MTE).

O IEL reforça a importância de promover as melhores práticas do estágio para aumentar a competitividade das empresas brasileiras, uma vez que ao estimular estágios de qualidade por todo o país permite às organizações conviverem com o caráter inovador dos alunos, além de contribuir com a identificação de novos talentos. O estágio colabora ainda com a atualização curricular das escolas de ensino superior e com a aproximação do setor produtivo das atividades de pesquisa e desenvolvimento.

Carlos Roberto Rocha Cavalcante
Superintendente do IEL/NC

1 Introdução

De dezembro de 2006 a setembro de 2008, o Sistema IEL participou de estudos e discussões para construção de um documento sobre estágio para estudantes, que contemplasse a formalização de práticas existentes e se adequasse aos novos projetos pedagógicos dos cursos, bem como às exigências do mercado de trabalho por mão de obra mais qualificada.

Outra razão importante para a mudança foi a necessidade de transformar o instituto do estágio em ferramenta capaz de, verdadeiramente, contribuir para que o estudante pudesse complementar seu aprendizado, decidir sobre sua atuação futura e conhecer a dinâmica das empresas, tornando-se um profissional competente.

Em 25 de setembro de 2008, o Presidente da República sancionou a Lei nº 11.788/2008, que estabeleceu nova relação e sistemática para concessão de estágio e instituiu diversos direitos aos estagiários.

Na lei, o conceito do estágio reforça sua vinculação com a instituição de ensino como um ato educativo escolar supervisionado, cujo objetivo principal é a preparação do estudante para o ambiente de trabalho e para a cidadania.

Com esta Cartilha, o IEL sente-se ainda mais comprometido em realizar ações que resultem em mudanças culturais, em benefício dos segmentos interessados.

Desde a aprovação da Lei nº 11.788/2008, o Instituto Euvaldo Lodi desenvolveu inúmeras atividades de entendimento, de disseminação e de auxílio à adequação para sua correta aplicação, tais como: palestras, elaboração de documentos, seminários, cursos, atendimento às dúvidas etc. Ainda, foram realizadas a capacitação de profissionais de empresas, de instituições de ensino e dos colaboradores do IEL, a divulgação na mídia e nos *sites* do Sistema Indústria e as reuniões com o Ministérios da Educação e do Trabalho e Emprego.

A lei é mais detalhada que a anterior e apresenta várias inovações a exemplo do limite da jornada de estágio, da instituição do recesso e da aplicação ao estagiário da legislação de saúde e segurança no trabalho.

No primeiro momento, tais fatores contribuíram para que as partes concedentes reduzissem as oportunidades de estágio; as instituições de ensino também se preocuparam, pois deveriam reformular seus projetos pedagógicos e contratar profissionais para realização da orientação pedagógica dos estudantes.

Porém, passados os primeiros meses, as empresas perceberam que a lei trouxe segurança ao desenvolvimento do estágio, adequaram-se ao novo cenário e, em consequência disso, houve o retorno do número de vagas disponibilizadas.

São indicadores de qualidade na lei: o vínculo do estágio aos projetos pedagógicos dos cursos, os requisitos para a elaboração do Termo de Compromisso de Estágio, o plano de estágio, a orientação e a supervisão do estagiário, os relatórios e a definição dos papéis e obrigações das instituições de ensino, das concedentes, dos estudantes e dos agentes de integração. Enfim, a lei procura alcançar, sobretudo, a melhoria das experiências dos estagiários nas empresas.

Alguns aspectos ainda merecem especial atenção e demandarão tempo, esforço e comprometimento de todos para a sua completa utilização.

Para o Sistema IEL, foi um momento importante, porque possibilitou uma grande mobilização nacional, com resultados significativos.

As ações realizadas em 2009 pelo Sistema IEL terão continuidade, com o objetivo de contribuir para a consolidação da nova cultura e para a construção de uma Política Nacional de Estágio.

Com esta Cartilha que ora o Sistema IEL disponibiliza às partes concedentes, às instituições de ensino e a todos os estudantes, espera-se colaborar para que o estágio integre a formação do futuro profissional, garantindo-lhe condições para sua inserção no setor produtivo do país.

2 Aspectos gerais

2.1 Origens e evolução do estágio no Brasil

As raízes do estágio no Brasil estão fortemente ligadas à evolução da educação no país. Para conhecer melhor as origens dessa atividade, vale a pena conferir um pouco da história da educação brasileira – em especial a educação superior e a profissional.

2.1.1 Educação superior

Estudiosos afirmam que a educação superior deu seus primeiros passos no país com a chegada dos padres jesuítas, após o descobrimento do Brasil. Eles foram responsáveis pela criação, em 1575, das licenciaturas culturais, que à época não conferiam o grau de curso superior.

Ao longo do tempo, faculdades e cursos isolados foram surgindo. Mas foi com a vinda da Família Real para o Brasil, em 1808, que se iniciou uma nova cultura em relação ao ensino superior. Com a implantação dos primeiros cursos de medicina e cirurgia, começou a se disseminar a ideia de que “para ingressar no mundo do trabalho é preciso estudar, ir para a escola [...], e é onde há a aproximação com a vida prática, o estágio”.¹

Em 1920, foi criada a primeira universidade do Brasil: a Universidade do Rio de Janeiro (hoje, Universidade Federal do Rio de Janeiro – UFRJ).

2.1.2 Educação profissional

A educação profissional no Brasil começou nos ramos artesanal, manufatureiro e industrial, com o objetivo de preparar a força de trabalho para a produção. Embora não tenha sido a primeira escola de ensino profissional, o Colégio das Fábricas, criado em 1809, foi referência para a implantação de outras instituições semelhantes. Nele, ensinavam-se ofícios como tipografia e encadernação, entre outros.

¹ CURY, C. R. J. ; MACHADO, N. J. Estágio nas licenciaturas: 300 horas. In: I ENCONTRO NACIONAL DE ESTÁGIOS, 1997, Curitiba. **Anais do I Encontro Nacional de Estágios**. Curitiba, 1997. p. 47.

Outro marco na história da educação profissional foi a criação da Escola de Artes e Ofícios Venceslau Brás, destinada a formar professores e mestres para o ensino profissionalizante.

2.2 A evolução do estágio segundo as leis brasileiras

Ao longo do século passado, diversas leis buscaram regulamentar o estágio no Brasil.

O Decreto-Lei nº 4.073/1942, Lei Orgânica do Ensino Industrial, estabelecia as bases de organização e de regime do ensino industrial (de grau secundário). Segundo o seu art. 47, o estágio consistia em um período de trabalho realizado pelo aluno, sob o controle da competente autoridade docente, em estabelecimento industrial.

A direção do estabelecimento de ensino se articulava com as indústrias cujo ramo de atuação se relacionasse com seus cursos, a fim de assegurar aos alunos a possibilidade de realizar estágios, obrigatórios ou não.

Em 1967, o Ministério do Trabalho e Previdência Social sancionou a Portaria nº 1.002, que instituiu a categoria de estagiários, oriundos das faculdades ou escolas técnicas, nas empresas e a Bolsa de Complementação Educacional. Um de seus aspectos mais importantes era a percepção da importância do estágio para o aperfeiçoamento do ensino. Diante disso, a portaria procurava criar condições favoráveis ao entrosamento escola–empresa visando à formação e ao aperfeiçoamento técnico-profissional dos estudantes.

A Portaria nº 1.002/1967 também determinou que os estágios deveriam ser firmados em um contrato contendo duração e carga horária, o valor da bolsa de complementação educacional e o Seguro contra Acidentes Pessoais. Estabeleceu, ainda, a dispensa da vinculação empregatícia, dos encargos sociais, do pagamento de férias e do 13º salário.

Entre 1970 a 1975, foram sancionados outros documentos para a regulamentação do estágio em condições específicas:

Decreto nº 66.546/1970 – previu o estágio de estudantes de ensino superior de áreas prioritárias, especialmente, as de engenharia, de tecnologia, economia e administração em órgãos públicos e privados.

Lei nº 5.692/1971 – estabeleceu as diretrizes e bases para o ensino de 1º e 2º graus e previu o estágio como forma de cooperação entre empresas e escolas.

Decreto nº 69.927/1972 – instituiu a Bolsa de Trabalho, cujos beneficiários eram considerados estagiários.

Decreto nº 75.778/1975 – disciplinou o estágio no serviço público federal.

Em 1977, foi editada a Lei nº 6.494 (posteriormente regulamentada pelo Decreto nº 87.497/1982), que definiu quem poderia ser estagiário e quais os papéis dos segmentos envolvidos no estágio. Também foi incentivada a criação dos agentes de integração, isto é, entidades responsáveis por intermediar a relação escola–empresa.

Por mais de 30 anos, essa lei que regulamentava o estágio praticamente não foi alterada. Enquanto isso, o cenário brasileiro sofreu profundas modificações: as novas tendências do mercado de trabalho; o aumento da oferta de cursos de educação profissional e superior; a abertura de estágio para alunos do ensino médio regular; e a crescente importância do papel social do estágio.

Por conseguinte, ficou muito clara a necessidade de nova legislação, adequada à realidade atual das propostas pedagógicas e de mercado. Assim, em 25 de setembro de 2008, foi sancionada a Lei nº 11.788 – publicada no **Diário Oficial da União (DOU)**, de 26 setembro de 2008.

2.3 O estágio e a educação

Na legislação brasileira – em especial na Constituição Federal (CF) e na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Brasileira (LDB) –, a importância da integração entre os estudos e a vida profissional é amplamente reconhecida. A LDB, por sinal, estabelece que a educação escolar deve vincular-se ao mundo do trabalho e à prática social (art. 1º, § 2º), prevendo, em seu art. 82, a realização de estágio.

2.4 O IEL e o estágio

O Instituto Euvaldo Lodi (IEL) foi fundado em 1969 pela Confederação Nacional da Indústria (CNI), em conjunto com o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI) e o Serviço Social da Indústria (SESI). O objetivo era

promover a integração entre a universidade e a indústria e, assim, contribuir para o desenvolvimento industrial e para a formação profissional dos estudantes.

A ideia de aproximar os universitários das linhas de montagem já vinha sendo alimentada pela CNI há algum tempo. Desde o ano anterior à criação do IEL, a Confederação discutia o assunto em um grupo de trabalho formado pelo MEC. Também o defendeu quando sugeriu a cooperação da indústria em programas universitários de pesquisa científica: a promoção de estágio de alunos nas empresas e a utilização, pelas indústrias, de laboratórios e instalações das escolas.

Desde sua criação, o IEL buscou incentivar a aliança entre a competência empresarial e o saber acadêmico. Para isso, lançou mão do estágio, que acabou por tornar-se seu projeto-símbolo, recebendo então o nome de Programa de Treinamento Profissional.

A partir do Núcleo Central do IEL, que à época ficava na cidade do Rio de Janeiro, foi instalada uma rede de Núcleos Regionais, responsável por divulgar o programa e adaptá-lo às necessidades e às características de suas comunidades.

Ao longo dos anos, a abrangência do programa de estágio foi ampliada. Em vez de promover a integração somente entre indústrias e universidades, os Núcleos Regionais passaram a atender a todos os segmentos empresariais e instituições de ensino, além de órgãos do governo. A aliança universidade-indústria deu lugar à integração escola-empresa.

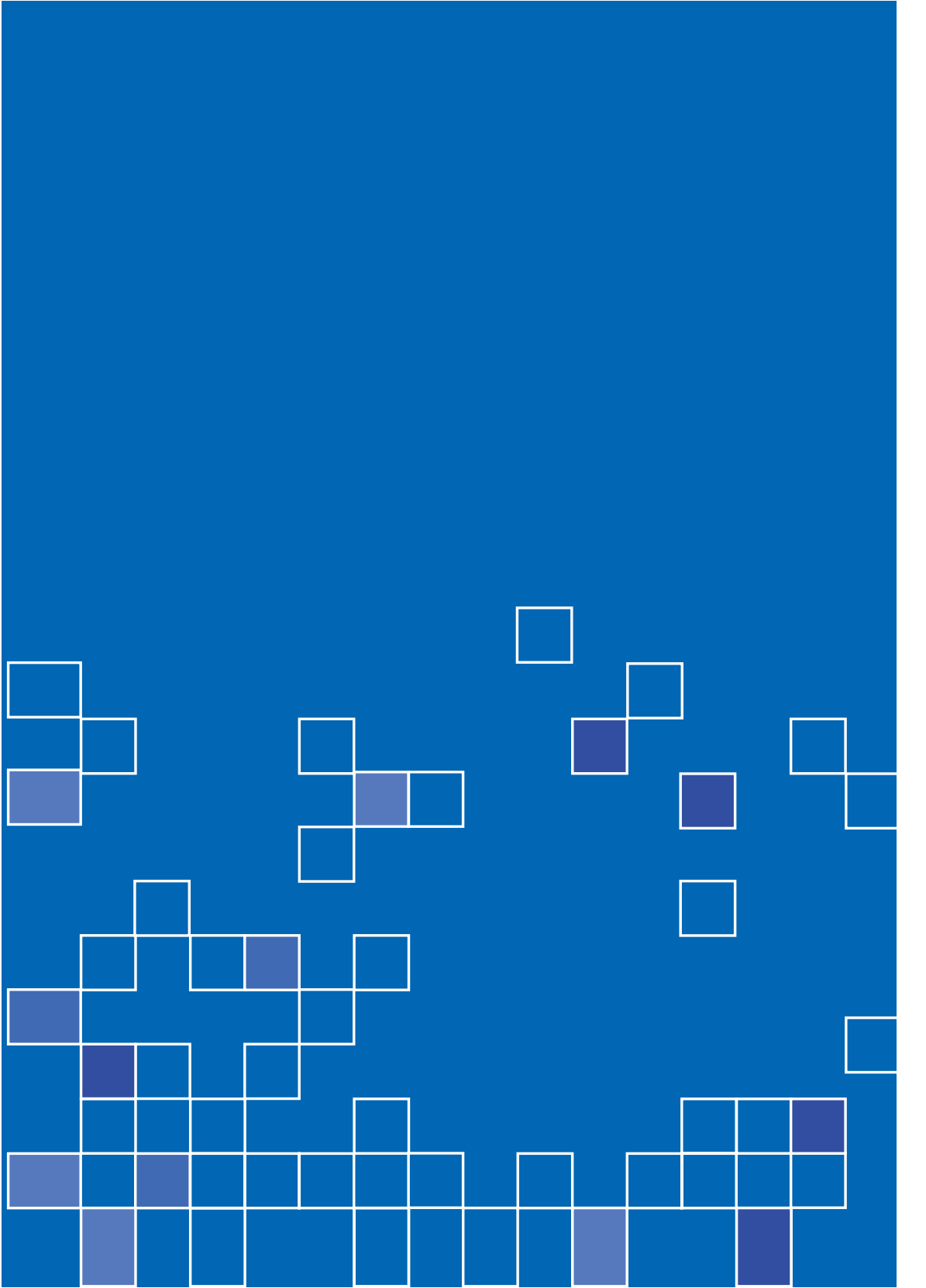
Em 1987, o IEL/Núcleo Central estabeleceu novas diretrizes nacionais, criando e implantando programas e projetos como oficinas de produção, pesquisa de viabilidade econômica e de desenvolvimento e educação pela qualidade. Foram publicados modelos para elaboração de normas técnicas e criação de redes brasileiras de laboratórios de calibração e ensaios, entre outros. Principal bandeira da organização até então, o Programa de Estágio deixou de ser prioridade nacional.

A partir daí, a continuidade das ações ligadas ao estágio ficou a critério de cada Núcleo Regional. Alguns deixaram de participar do programa, outros

voltaram a atuar apenas com indústrias e universidades e a grande maioria continuou intermediando estágios, mas sem grandes investimentos.

Essa situação começou a mudar em 1999. Durante a elaboração do Planejamento Estratégico 2000/2010, a CNI reafirmou a relevância do Programa de Estágio para o IEL como um todo. A partir daí, foi elaborado o **Manual de Avaliação das Melhores Práticas de Estágio**, segundo os critérios do Prêmio Nacional da Qualidade. Com ele, foi possível verificar o nível dos Núcleos Regionais e efetuar melhorias em muitos deles.

Em 2004, sob nova gestão, o IEL/Núcleo Central passou a direcionar efetivamente seus esforços para o estágio. Os Núcleos Regionais receberam apoio na capacitação de seus colaboradores, investimentos em infraestrutura e passaram a contar com um *software* para gestão de estágios. A realização de eventos que aumentam a visibilidade do IEL nos estados recebeu grande incentivo. Além disso, vêm sendo desenvolvidas ações de interiorização do programa, por meio da implantação de escritórios nas principais cidades do país e da expansão nos estados de São Paulo, Rio de Janeiro e Rio Grande do Sul.



3 Do estágio

3.1 Conceito

Estágio é o ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho que visa à preparação para o trabalho produtivo do estudante.

Tem sua importância na integração do processo educativo e na formação do estudante, de modo que prepare para as atividades profissionais, valorizando a função social da parte concedente do estágio.

O estágio faz parte do projeto pedagógico do curso, além de integrar o itinerário formativo do estudante. Suas atividades devem ser compatíveis com seu desenvolvimento educacional.

Enfatiza-se que o projeto pedagógico do curso passou a ser fundamental para a realização do estágio, pois é nele que se estabelecem as diretrizes do curso, o seu conteúdo e a previsão de estágio.

São partes obrigatórias na relação do estágio: a) o estudante; b) a parte concedente; e c) a instituição de ensino. São estes os signatários obrigatórios do Termo de Compromisso de Estágio. Para facilitar a constituição dessa peculiar relação poderá haver a intervenção do agente de integração, na figura de “auxiliar”.

3.2 Finalidade

O estágio tem por finalidade o aprendizado do estudante de competências próprias da atividade profissional e a contextualização curricular, na busca do seu desenvolvimento para a vida cidadã e para o trabalho.

A experiência tem demonstrado que a prática do estágio tem sido eficaz para o interesse das partes concedentes, das instituições de ensino, dos estagiários e de toda a sociedade, na medida em que os estudantes são inseridos no mundo do trabalho e, não raro, admitidos, após o estágio, nas atividades profissionais da própria parte concedente.

3.3 Modalidade: obrigatório e não obrigatório

O estágio poderá ser obrigatório ou não obrigatório, conforme determinação das diretrizes curriculares da etapa, modalidade e área de ensino e do projeto pedagógico do curso.

O estágio **obrigatório** é aquele que assim está definido no projeto pedagógico do curso, cuja carga horária constitui requisito para aprovação e obtenção do diploma.

O estágio **não obrigatório** é o desenvolvido como atividade opcional do estudante, acrescida à carga horária regular e obrigatória. Deve constar do projeto pedagógico do curso.

3.4 Cursos que admitem estágio

Para ser estagiário, o estudante deve estar matriculado e frequentando regularmente um dos seguintes cursos:

- a) Curso superior.
- b) Curso de educação profissional.
- c) Curso de ensino médio.
- d) Curso de educação especial;
- e) Ensino fundamental (anos finais), na modalidade profissional da educação de jovens e adultos.

Poderão ser equiparadas ao estágio, desde que previstas no projeto pedagógico do curso, as atividades desenvolvidas pelo estudante de:

- a) Extensão.
- b) Monitoria.
- c) Iniciação científica na educação superior.

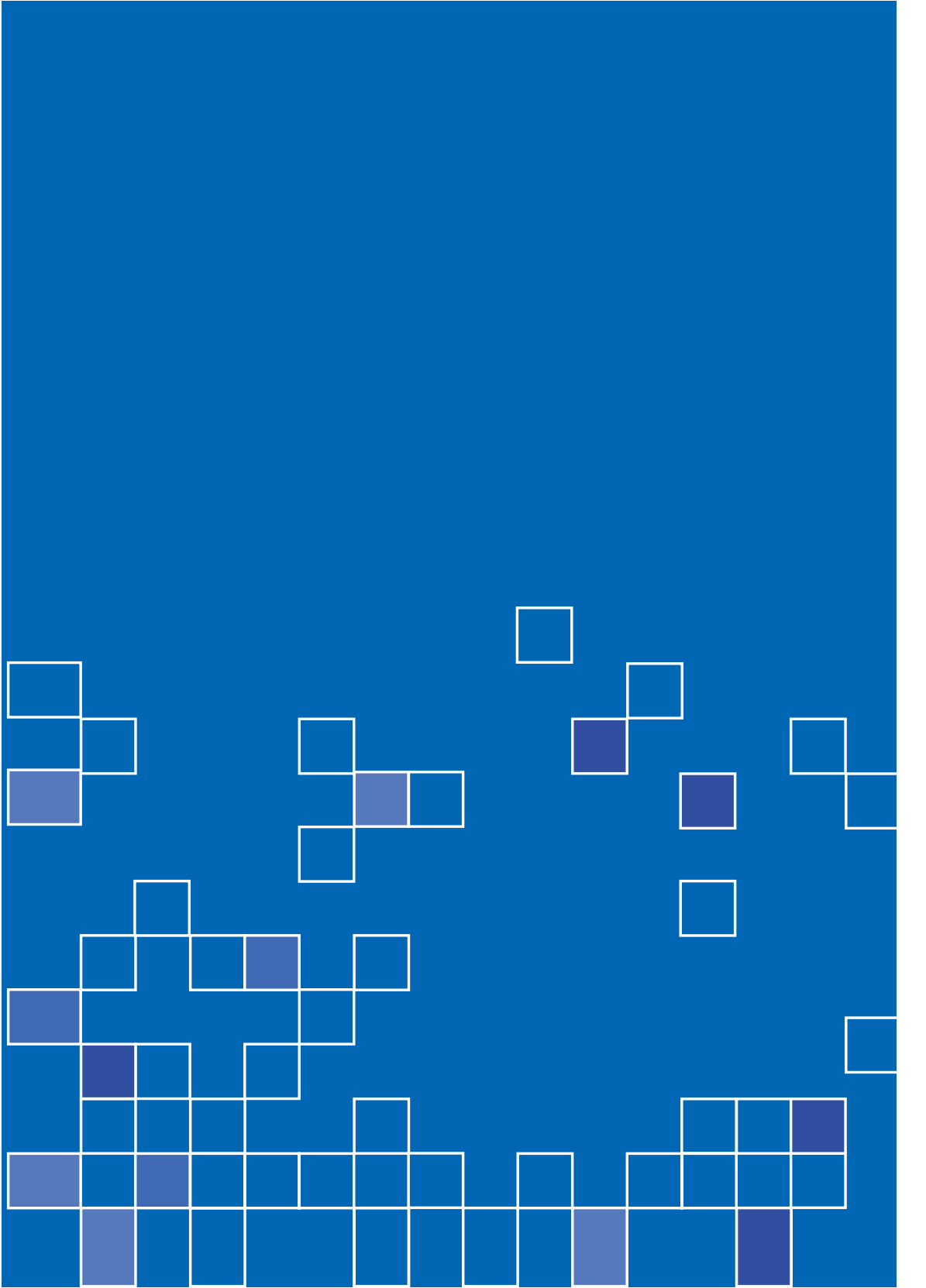
Destaca-se que, no caso de ensino fundamental, na modalidade profissional da Educação de Jovens e Adultos (EJA), a lei permite a realização de estágio somente nos anos finais, que equivale ao período do 5º ao 9º ano do ensino fundamental regular.

3.5 Requisitos para concessão do estágio

Para concessão do estágio, devem ser observados os seguintes requisitos:

- matrícula e frequência regular do estudante nos cursos que admitem estágio e atestados pela instituição de ensino;
- celebração de Termo de Compromisso entre o estudante, a parte concedente do estágio e a instituição de ensino; e
- compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e aquelas previstas no termo do compromisso.

Além desses requisitos, a instituição de ensino e a parte concedente deverão indicar um professor orientador e um supervisor, respectivamente, que deverão realizar o acompanhamento efetivo do estágio.



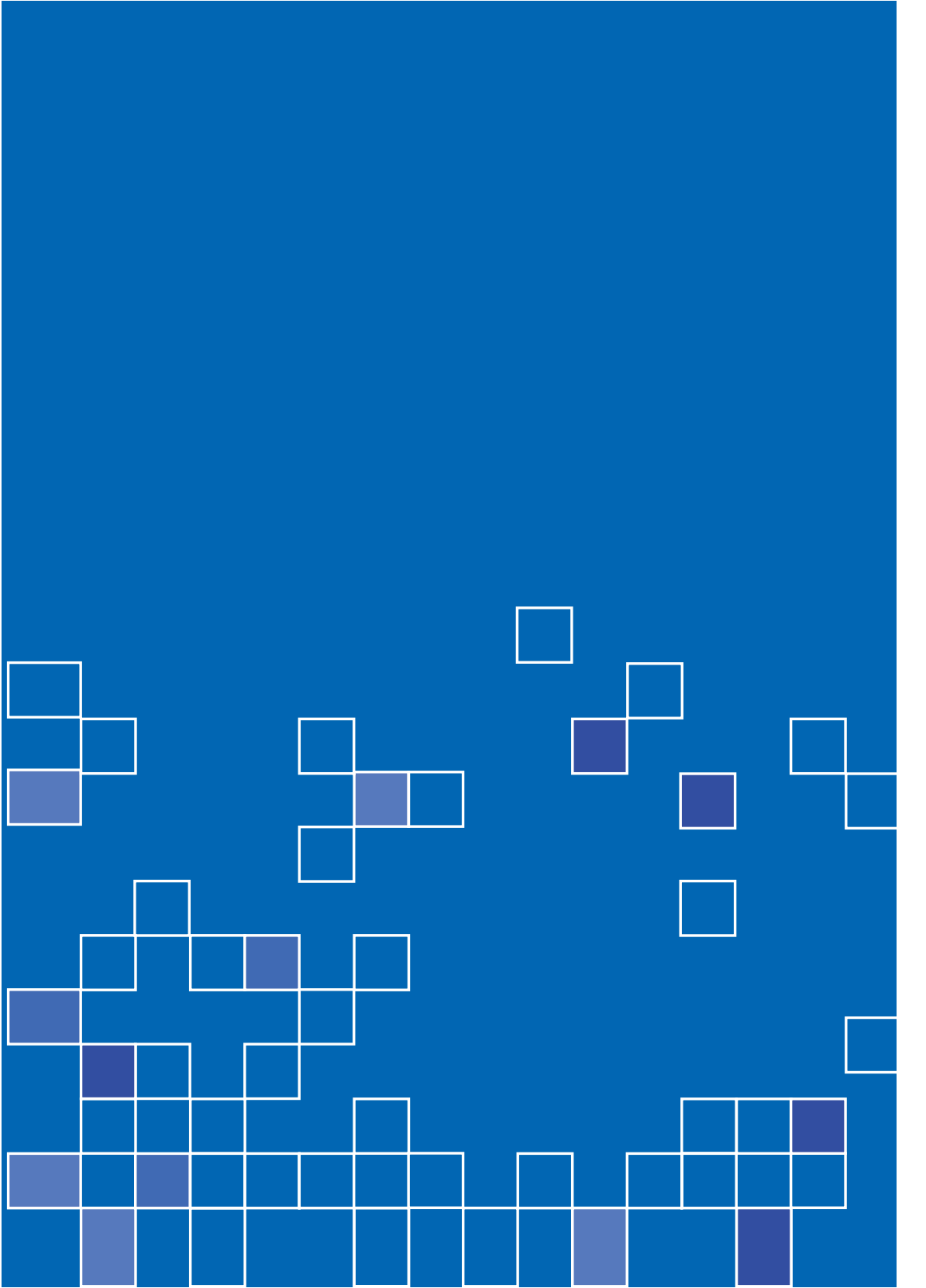
4 Instituição de ensino

Instituição de ensino é a entidade dedicada à educação, regularmente constituída e autorizada ou reconhecida pelos órgãos oficiais de educação.

4.1 Obrigações

As obrigações legais da instituição de ensino em relação aos estudantes em estágio são:

- celebrar o Termo de Compromisso com o estudante ou com o seu representante ou assistente legal, quando ele for absoluta ou relativamente incapaz, e com a parte concedente, indicando as condições de adequação do estágio à proposta pedagógica do curso, à etapa e modalidade da formação escolar do estudante e ao horário e calendário escolar;
- avaliar as instalações da parte concedente do estágio e sua adequação à formação cultural e profissional do educando;
- indicar professor orientador, da área a ser desenvolvida no estágio, como responsável pelo acompanhamento e pela avaliação das atividades do estagiário;
- exigir do estagiário a apresentação periódica, em prazo não superior a seis meses, de relatório das atividades, do qual deverá constar visto do orientador da instituição de ensino e do supervisor da parte concedente;
- zelar pelo cumprimento do Termo de Compromisso, reorientando o estagiário para outro local, em caso de descumprimento de suas normas;
- elaborar normas complementares e instrumentos de avaliação dos estágios de seus estudantes; e
- comunicar à parte concedente do estágio, no início do período letivo, as datas de realização das avaliações escolares ou acadêmicas;



5 Parte concedente

5.1 Quem pode conceder estágio

A parte concedente é quem oferece o estágio, ou seja, as pessoas jurídicas de direito privado e os órgãos da administração pública direta e indireta, autárquica e fundacional da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, bem como profissionais liberais de nível superior, devidamente registrados em seus respectivos conselhos.

5.2 Obrigações

As principais obrigações legais da parte concedente na relação de estágio são:

- celebrar Termo de Compromisso com a instituição de ensino e o estudante, zelando por seu cumprimento;
- ofertar instalações que tenham condições de proporcionar ao estudante atividades de aprendizagem social, profissional e cultural;
- indicar empregado de seu quadro de pessoal, com formação ou experiência profissional na área de conhecimento desenvolvida no curso do estagiário, para orientar e supervisionar até dez estagiários simultaneamente;
- contratar em favor do estagiário Seguro contra Acidentes Pessoais, cuja apólice seja compatível com valores de mercado, conforme estabelecido no Termo de Compromisso de Estágio;
- entregar termo de realização do estágio com indicação resumida das atividades desenvolvidas, dos períodos e da avaliação de desempenho, quando do desligamento do estagiário;
- manter à disposição da fiscalização documentos que comprovem a relação de estágio; e
- enviar à instituição de ensino, com periodicidade mínima de seis meses, relatório de atividades, com vista obrigatória ao estagiário.

Convém enfatizar a questão dos relatórios. A parte concedente deverá enviar à instituição de ensino, a cada seis meses, no mínimo, relatório de atividades, dando vista, antes, ao estagiário, que deverá subscrevê-lo.

Deverá ainda, a parte concedente, quando do desligamento do estagiário, entregar (ao estagiário) termo de realização do estágio com indicação resumida das atividades desenvolvidas, dos períodos e da avaliação de desempenho. A parte concedente poderá dispor de um formulário com esses campos, com vista a facilitar seu preenchimento.

A responsabilidade pela contratação do Seguro contra Acidentes Pessoais poderá, alternativamente, no caso de estágio obrigatório, ser assumida pela instituição de ensino.

5.3 Número máximo de estagiários

Número de empregados	Número de estagiários
1 a 5	1
6 a 10	Até 2
11 a 25	Até 5
Acima de 25	Até 20% ¹

Nota: ¹ Significa dizer que se o número ultrapassar 25 empregados, a parte concedente poderá contratar um número de estagiários que corresponda **até 20%** do quadro de pessoal.

A lei não impõe a contratação de estagiários; apenas limita o número máximo em relação ao **quadro de pessoal** da parte concedente, quando se trata de estagiário do ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental na modalidade profissional da EJA, na seguinte proporção:

Quando o cálculo do percentual de 20% resultar em fração poderá ser arredondado para o número inteiro imediatamente superior.

Considera-se quadro de pessoal, para esse efeito, o conjunto de empregados existentes no estabelecimento onde se dará o estágio, que poderá ser na matriz, na filial, na agência, no escritório, ou seja, em cada uma das unidades.²

² Na ausência de outro critério legal, considera-se cada um dos estabelecimentos da concedente a sua identificação pelo Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ).

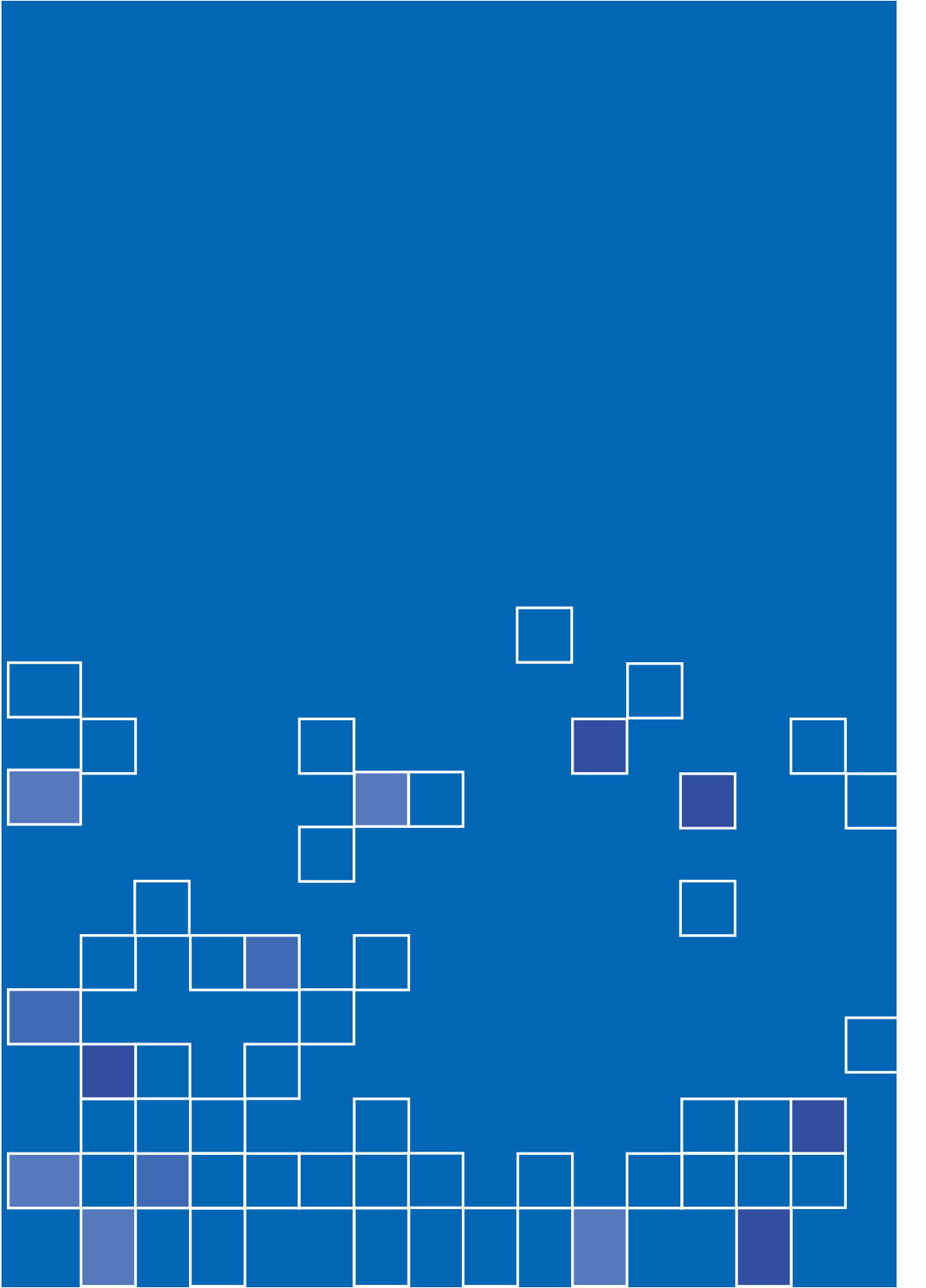
5.4 Exceção à regra: nível superior e nível médio profissional

A limitação para contratação de estagiários em relação ao quadro de pessoal da parte concedente não se aplica aos estágios de nível superior e de nível médio profissional. Em outras palavras, no caso de estágio de nível superior e nível médio profissional não há imposição de limite de número máximo de contratação de estagiários em relação ao quadro pessoal da parte concedente.

5.5 Reserva de vagas às pessoas com deficiência

É assegurado às pessoas com deficiência o percentual de 10% das vagas de estágio oferecidas pela parte concedente.

Não se trata de cotas de estagiário com deficiência, mas de reserva de vagas. Não substitui a cota imposta legalmente para contratação de empregados com vínculo de emprego.



6 Agentes de integração

6.1 Conceito

São entidades, públicas ou privadas, contratadas pelas instituições de ensino e/ou pelas partes concedentes de estágio, mediante condições acordadas em instrumento jurídico apropriado que visam, principalmente, a auxiliar no processo de aperfeiçoamento do estágio, contribuindo na busca de espaço no mercado de trabalho, aproximando, instituições de ensino, partes concedentes e estudantes.

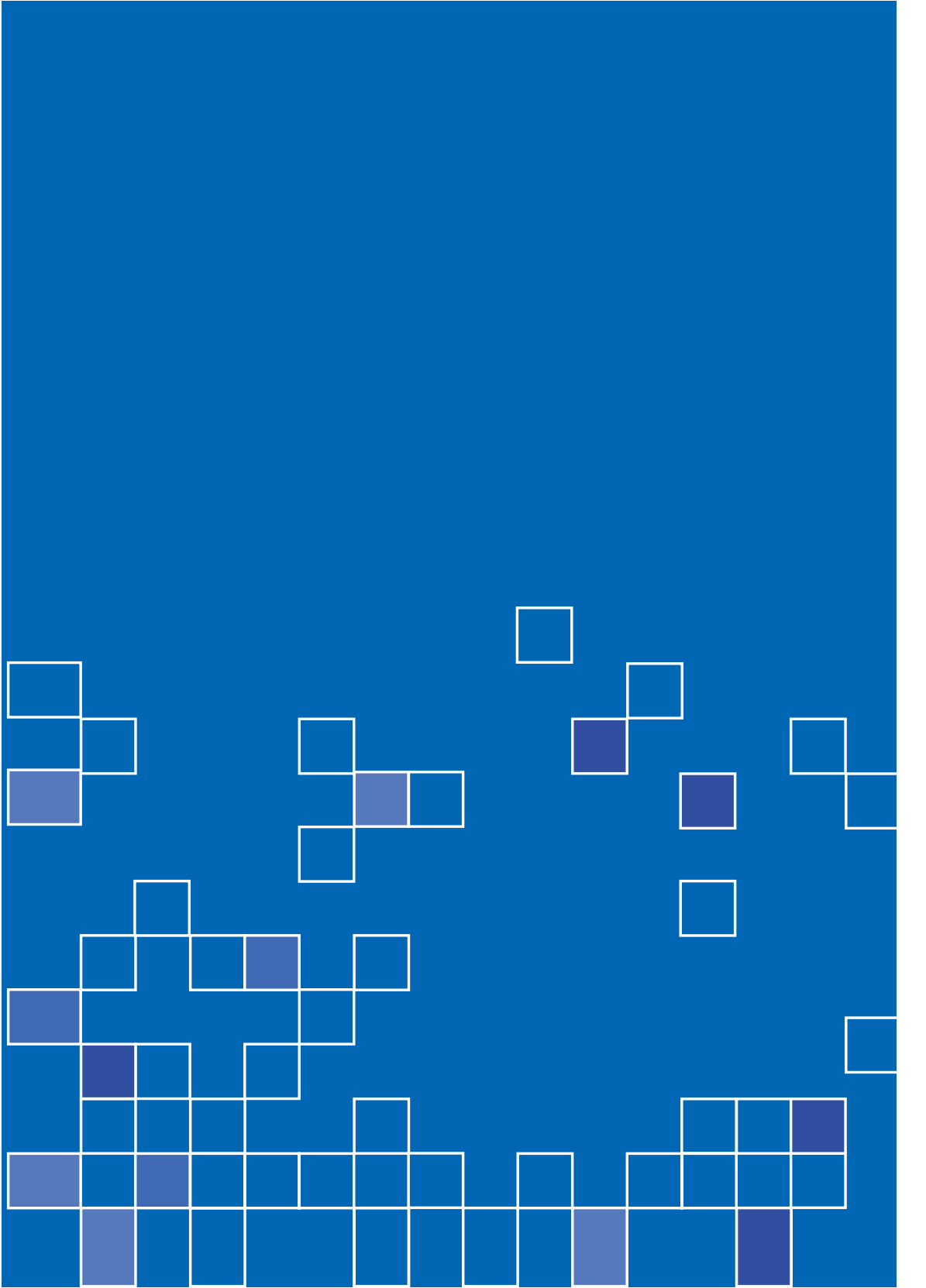
6.2 Atribuições

Cabe ao agente de integração, como auxiliar no processo de aperfeiçoamento do estágio:

- identificar oportunidades de estágio;
- ajustar suas condições de realização;
- fazer o acompanhamento administrativo;
- encaminhar negociação de Seguro contra Acidentes Pessoais;
- cadastrar os estudantes; e
- selecionar os locais de estágio e organizar o cadastro das partes concedentes das oportunidades de estágio.

O agente de integração poderá ser responsabilizado civilmente pela indicação de estagiários para realização de tarefas ou atribuições não compatíveis com as atividades curriculares do curso, assim como estagiários matriculados em cursos ou instituições para as quais não há previsão de estágio curricular. Nesse caso, a instituição de ensino poderá ser solidariamente responsável quando concorrer para a ilegalidade da situação.

Além disso, o agente de integração não pode atuar como representante de quaisquer das partes (parte concedente, instituição de ensino e estudante) no Termo de Compromisso de Estágio e nem poderão cobrar qualquer valor do estudante, a título de remuneração pelos serviços previstos na lei.



7 Estagiário

7.1 Quem pode ser estagiário

Pode ser estagiário, o estudante regularmente matriculado e com frequência nos cursos de educação superior, profissional, de ensino médio, da educação especial, nos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da EJA.

Podem também estagiar os estudantes estrangeiros regularmente matriculados em cursos superiores no país, autorizados ou reconhecidos, observado o prazo do visto temporário do estudante, na forma da legislação aplicada.

7.2 Jornada e carga horária

A jornada de atividade em estágio deverá ficar acordada no Termo de Compromisso firmado entre a instituição de ensino, a parte concedente e o estudante ou o seu representante ou assistente legal.

Deve ser compatível com as atividades escolares, observando a duração máxima, conforme informa a tabela a seguir:

Característica de ensino	Jornada	Carga horária semanal
Estudantes de educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da EJA.	4 horas	20 horas
Estudantes de ensino superior, da educação profissional de nível médio e do ensino médio regular.	6 horas	30 horas
Estágio relativo a cursos que alternam teoria e prática , com previsão no projeto pedagógico.	–	40 horas

Se adotadas pela instituição de ensino verificações de aprendizagem periódicas ou finais, nos períodos de avaliação, a carga horária do estágio será reduzida pelo menos à metade, segundo estipulado no Termo de Compromisso, sem redução da contraprestação paga – quando devida.

Os períodos de prova deverão estar previstos no calendário oficial fornecido pela instituição de ensino, que deverá comunicar a parte concedente, por escrito, no início do período letivo.

O estagiário menor de 18 anos somente poderá realizar o estágio no período diurno. A partir dos 18 anos completos, o estágio poderá ser cumprido em período noturno, parcial ou total.

7.3 Dos intervalos

A lei de estágio não contém regras sobre a concessão do intervalo.

Na ausência de regulação, as partes podem dispor sobre a questão de comum acordo no Termo de Compromisso de Estágio. O período de intervalo deve ser suficiente para a preservação da higidez física e mental e para a alimentação do estagiário. Recomenda-se, a concessão de intervalo de 15 (quinze) minutos para os estágios com jornada de 6 horas e de 1 hora para os estágios com jornada de 8 (oito) horas. Não há necessidade de concessão de intervalos para estágios com jornada de até 4 horas.

O período do intervalo não deve ser computado na jornada do estagiário.

7.4 Duração do estágio

O estágio não poderá exceder a dois anos, na mesma parte concedente, salvo quando se tratar de estagiário com deficiência, pois nesse caso a lei não impõe qualquer limitação para duração de estágio.

A lei nada diz a respeito das prorrogações dos contratos de estágio, razão pela qual não se vê nenhum impedimento legal para se fazer tantas prorrogações, via aditivo, quantas forem necessárias, desde que se observe o limite máximo de duração da relação de estágio na mesma parte concedente de dois anos.

7.5 Bolsa de estágio ou contraprestação

Para o estágio não obrigatório é compulsória a concessão de bolsa de estágio ou outra forma de contraprestação que deve estar definida no Termo de Compromisso de Estágio.

Para o estágio obrigatório, a concessão de bolsa de estágio ou outra forma de contraprestação é facultativa, mas, se concedida, deve também constar no Termo de Compromisso de Estágio.

Apesar de a lei ser omissa quanto às ausências do estudante, as faltas não justificadas ou não autorizadas pela parte concedente do estágio poderão acarretar descontos proporcionais no valor da contraprestação devida ao estagiário.

7.6 Auxílio-transporte

Na hipótese de estágio não obrigatório, a concessão do auxílio-transporte é compulsória. Na hipótese de estágio obrigatório, a concessão do auxílio-transporte é facultativa.

Ressalta-se que o auxílio-transporte não se confunde com o vale-transporte, instituído pela Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985. Significa dizer que o auxílio-transporte não representa, obrigatoriamente, o valor integral do transporte, mas apenas uma ajuda (auxílio) para os deslocamentos do estagiário.

O auxílio-transporte poderá ser substituído por transporte próprio da parte concedente do estágio.

De qualquer maneira, as opções anteriormente citadas (concessão do auxílio-transporte ou de transporte próprio da parte concedente) deverão constar no Termo de Compromisso de Estágio.

7.7 Outros benefícios

A parte concedente poderá conceder outros benefícios ao estagiário, em estágio obrigatório ou não obrigatório, tais como os relacionados à alimentação, à saúde e ao transporte.

A concessão desses benefícios não caracteriza vínculo empregatício.

7.8 Recesso

É assegurado ao estagiário, sempre que o estágio tenha duração igual ou superior a um ano, período de recesso de 30 (trinta) dias, a ser gozado preferencialmente durante suas férias escolares.

Nos casos de o estágio ter duração inferior a um ano, os dias de recesso serão concedidos de maneira proporcional.

A lei não proíbe o fracionamento do recesso. Assim, entende-se que é possível fracioná-lo. Todavia, recomenda-se que: a) o recesso seja fracionado, no máximo, em dois períodos; b) o recesso não seja fracionado quando inferior a 20 (vinte) dias, de modo que nenhum período de recesso seja inferior a 10 (dez) dias; c) no recesso fracionado, pelo menos um dos períodos coincida com as férias escolares.

O período de recesso poderá coincidir com as férias coletivas da parte concedente.

O recesso deverá ser remunerado quando o estagiário receber bolsa ou outra forma de contraprestação.

A bolsa ou outra forma de contraprestação devem estar definidas no Termo de Compromisso de Estágio.

7.9 Seguro contra Acidentes Pessoais

O estagiário tem direito ao Seguro contra Acidentes Pessoais, cuja obrigação de contratar é da parte concedente.

No caso de estágio obrigatório, a responsabilidade pela contratação do seguro poderá, alternativamente, ser assumida pela instituição de ensino.

A lei atribuiu ao agente de integração o encargo de encaminhar negociação de seguros contra acidentes pessoais.

Não se vê objeção legal de o agente de integração contratar o seguro junto à seguradora. A contratação, pelo agente de integração, leva em conta, sobretudo, o fato de que muitas partes concedentes de estágio são micro ou pequenas empresas ou profissionais liberais, sem estrutura para a contratação de seguro para um número reduzido de beneficiários.

O fim social da lei (segurar o estudante contra acidentes pessoais enquanto realiza o estágio) resulta atendido quando um terceiro, a exemplo do agente

de integração, assume a contratação desse seguro, com a anuência da parte concedente do estágio.

Em qualquer hipótese, o valor da apólice deve ser compatível com valores do mercado e do estabelecido no Termo de Compromisso de Estágio.

7.10 Previdência Social

O estagiário não é segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, mas poderá se inscrever como segurado facultativo.

Nesse caso, a contribuição deverá ser feita pelo estagiário, segundo as orientações da Previdência Social, na forma prevista nos artigos 14 e 21 da Lei nº 8.212, de 24 de junho de 1991.

7.11 Saúde e segurança no trabalho

Apesar de o estágio se caracterizar como ato educativo escolar supervisionado e não relação de emprego, cumpre à parte concedente do estágio a responsabilidade de respeitar e implementar a legislação relacionada à saúde e à segurança no trabalho.

Devem ser tomados os cuidados necessários para a promoção da saúde e da prevenção de acidentes do trabalho, considerando, especialmente, os riscos decorrentes de fatores relacionados aos ambientes, as condições e as formas de organização do trabalho.

Por conseguinte, o estagiário menor de 18 anos está proibido de realizar o estágio no período noturno, bem como exercer atividade em local insalubre, perigoso e nocivo, ainda que haja meios de proteção individual disponíveis.

Para os maiores de 18 anos só é permitida a atividade em condições insalubres ou perigosas com a utilização dos meios de proteção que eliminem ou neutralizem as condições adversas no ambiente de trabalho – equipamento de proteção individual (EPI).

Os adicionais de insalubridade e de periculosidade não se aplicam aos estagiários porque o adicional é regra destinada exclusivamente à relação de emprego, com natureza de salário e não de saúde e segurança.

7.12 Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS)

Não há obrigatoriedade de anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) da relação de estágio.

Se houver a opção pela anotação do estágio na CTPS, esta deve ser realizada na parte destinada às Anotações Gerais, trazendo, entre outras, as seguintes informações: curso frequentado, nome da instituição de ensino, da parte concedente, valor da bolsa ou outra forma de contrapartida, se houver, e início e término do estágio.

8 Termo de Compromisso de Estágio

O Termo de Compromisso de Estágio é instrumento relevante na relação de estágio e deve ser firmado entre a instituição de ensino, o estudante (ou seu representante ou assistente legal) e a parte concedente, devendo indicar, principalmente, as condições de adequação do estágio à proposta pedagógica do curso, à etapa e modalidades da formação escolar do estudante e ao horário e ao calendário escolar.

O agente de integração poderá auxiliar na formação do Termo de Compromisso de Estágio, pois exerce atribuição importante na identificação de oportunidades de estágio, no ajuste das suas condições de realização, no acompanhamento administrativo, na negociação do Seguro contra Acidentes Pessoais e no cadastro dos estudantes.

8.1 Conteúdo

Devem constar no Termo de Compromisso de Estágio todas as cláusulas que nortearão o contrato de estágio, tais como:

- dados de identificação das partes, inclusive cargo e função do supervisor do estágio da parte concedente e do orientador da instituição de ensino;
- responsabilidades/obrigações de cada uma das partes;
- objetivo do estágio;
- definição da área do estágio;
- plano de atividades com vigência;
- jornada do estagiário;
- horário de realização das atividades de estágio;
- definição do intervalo da jornada;
- vigência do Termo de Compromisso de Estágio;
- motivos para rescisão do Termo de Compromisso de Estágio;
- concessão do recesso no período de vigência do Termo de Compromisso de Estágio;
- valor da bolsa ou outra forma de contraprestação;
- valor do auxílio-transporte;
- outros benefícios concedidos ao estagiário;
- número da apólice e a companhia de seguro.

O plano de atividades do estagiário, elaborado de comum acordo entre o estudante, a parte concedente e a instituição de ensino, deve ser incorporado ao Termo de Compromisso de Estágio, por meio de aditivos na medida em que for avaliado progressivamente, o desempenho do estagiário.

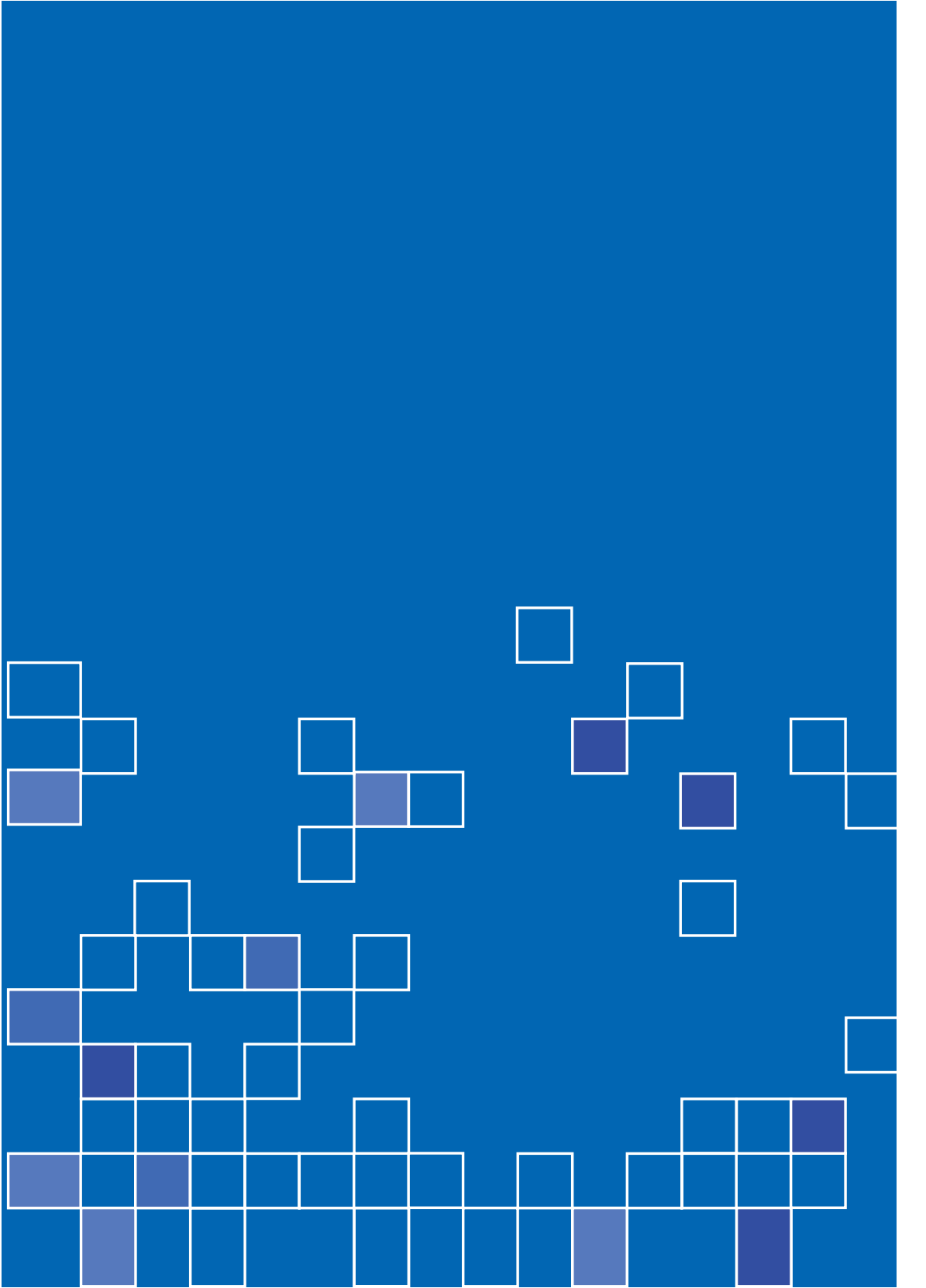
9 Do acompanhamento, orientação e supervisão do estágio

O estudante, como estagiário, deverá ter acompanhamento efetivo: a) pelo professor orientador da instituição de ensino; e b) por supervisor da parte concedente. São obrigações, respectivas, da instituição de ensino e da parte concedente.

A instituição de ensino é obrigada a indicar professor orientador, da área a ser desenvolvida no estágio, para o acompanhamento e a avaliação das atividades do estagiário.

A parte concedente está obrigada a indicar empregado de seu quadro funcional, com formação ou experiência profissional na área de conhecimento desenvolvida no curso do estagiário, para orientar e supervisionar até dez estagiários simultaneamente.

O acompanhamento, a orientação e a supervisão do estudante deverão estar documentados em relatórios periódicos, sendo que a parte concedente deverá enviar à instituição de ensino, com periodicidade mínima de seis meses, relatório de atividades, com vista obrigatória ao estagiário.



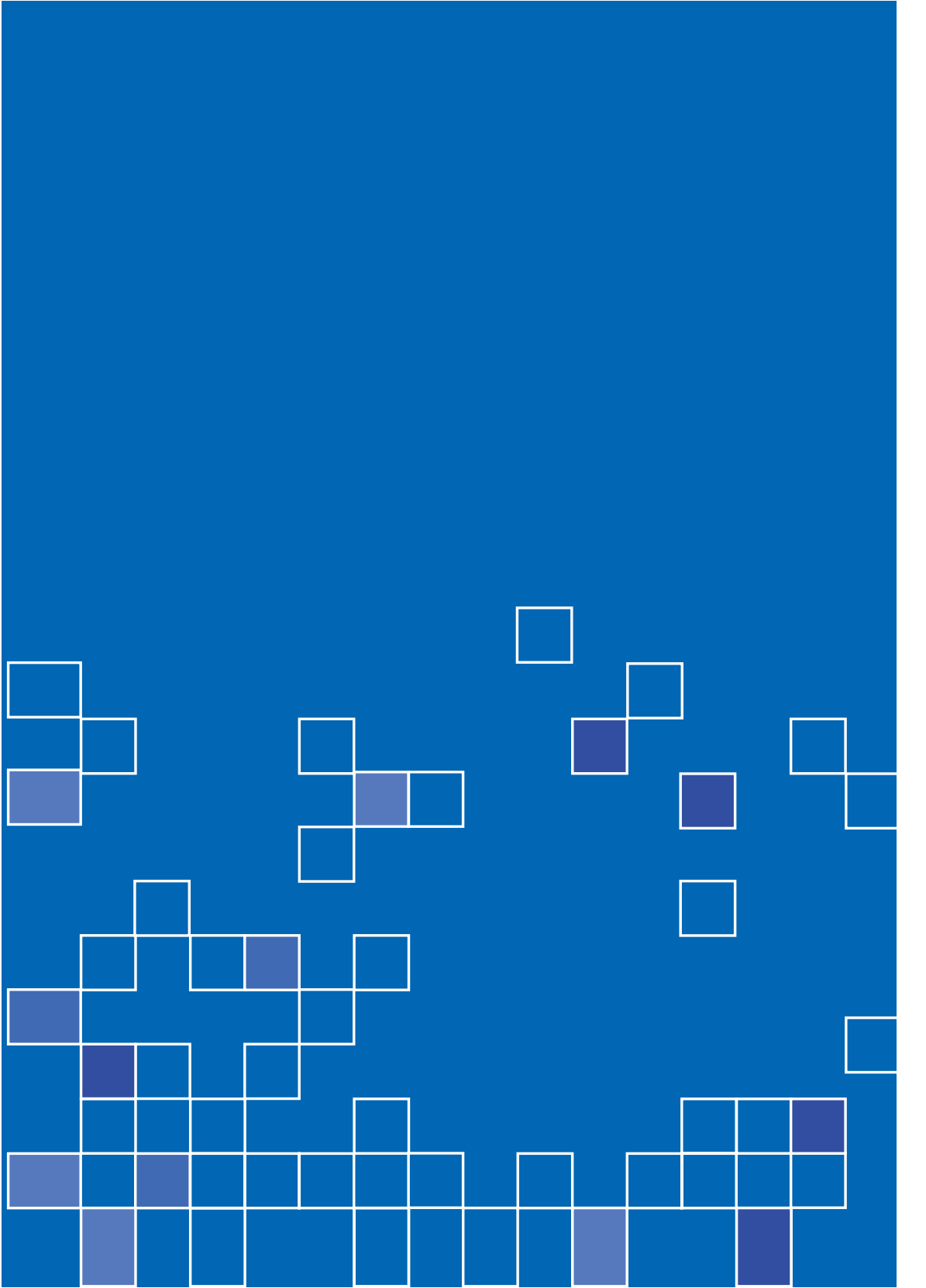
10 Extinção do Termo de Compromisso de Estágio

O estágio possui duração, preestabelecida no Termo de Compromisso de Estágio, observado o limite da lei para sua duração. Finalizada sua vigência, resulta extinto, naturalmente, a relação de estágio, com a liberação das partes, sem qualquer ônus financeiro, pois, ressalta-se, as limitações e os encargos da legislação do trabalho não são aplicáveis na relação de estágio.

Mas, embora a lei nada regule, há situações que podem autorizar o término do estágio antes do prazo previsto no Termo de Compromisso, tais como:

- não cumprimento das obrigações pela parte concedente ou pela instituição de ensino ou pelo estagiário;
- morte da parte concedente, pessoa física;
- extinção da parte concedente;
- morte ou incapacidade do estagiário;
- vontade do estagiário;
- vontade da parte concedente; e
- perda de condição de aluno do curso que dava suporte ao estágio.

Refira-se, por fim, que a parte concedente deve estar atenta para que não ocorram situações que descaracterizem o estágio ou o convertam em relação de emprego (vínculo empregatício), com as consequências jurídico-financeiras daí resultantes, inclusive com efeito retroativo. Todavia, a parte concedente e a instituição de ensino devem estar atentas para que não se envolvam em situações que importam encargos com reparação de dano moral e/ou material e autuação da inspeção do trabalho e do Ministério Público do Trabalho.



11 Estágio x relação de emprego

O estágio não caracteriza vínculo de emprego, desde que observados os requisitos legais para sua concessão e manutenção, não sendo devidos encargos sociais, trabalhistas e previdenciários.

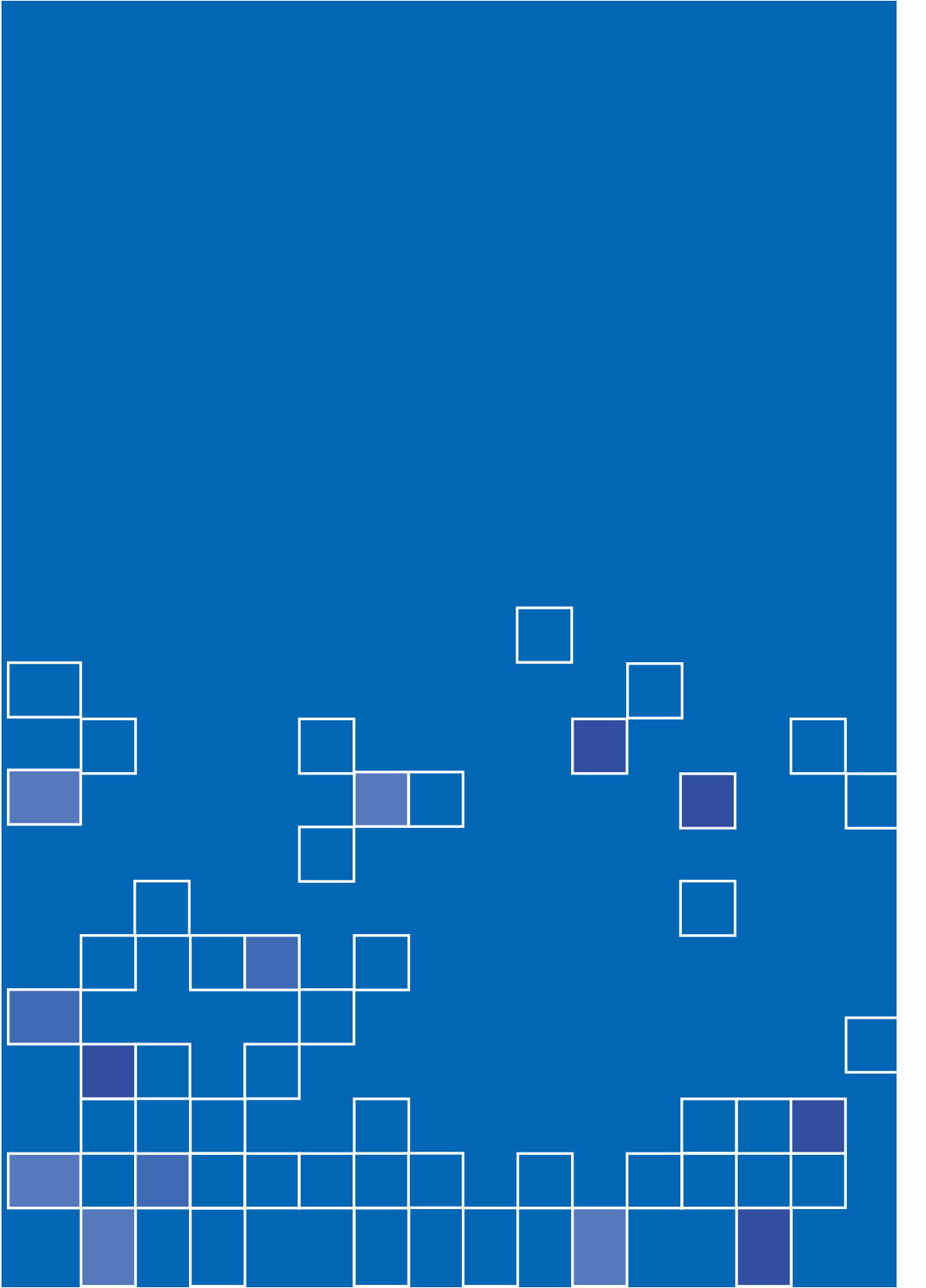
Ressalta-se que a concessão de benefícios ao estagiário relacionados a transporte, alimentação e saúde, entre outros, não caracteriza vínculo de emprego.

A parte concedente do estágio deve ter plena consciência dos requisitos legais para sua concessão, a fim de não descaracterizar a relação de estágio e configurar o vínculo empregatício.

A concessão de estágio sem a observância dos requisitos legais, o descumprimento de quaisquer das obrigações contidas no Termo de Compromisso de Estágio e a manutenção dos estagiários em desconformidade com a legislação podem caracterizar vínculo de emprego do estagiário com a parte concedente do estágio para todos os fins da legislação trabalhista e previdenciária.

A filial ou a agência da parte concedente, que reincidir na irregularidade de manutenção de estagiários em desconformidade com a lei, ficarão impedida de receber estagiários por dois anos.

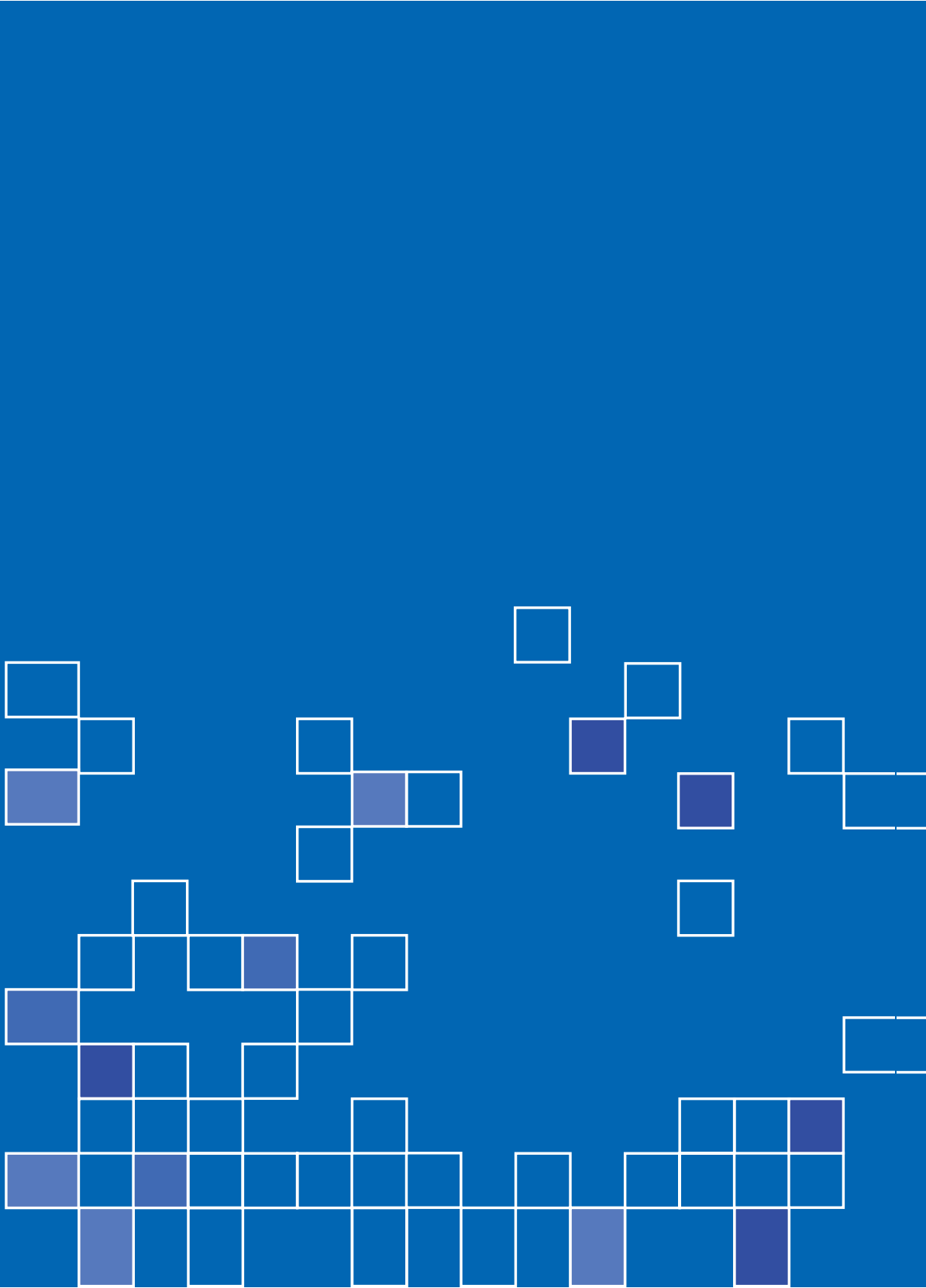
Convém registrar que o estágio não se destina a suprir mão de obra necessária e permanente da parte concedente, nem a substituir empregados afastados, por qualquer razão, de suas atividades.



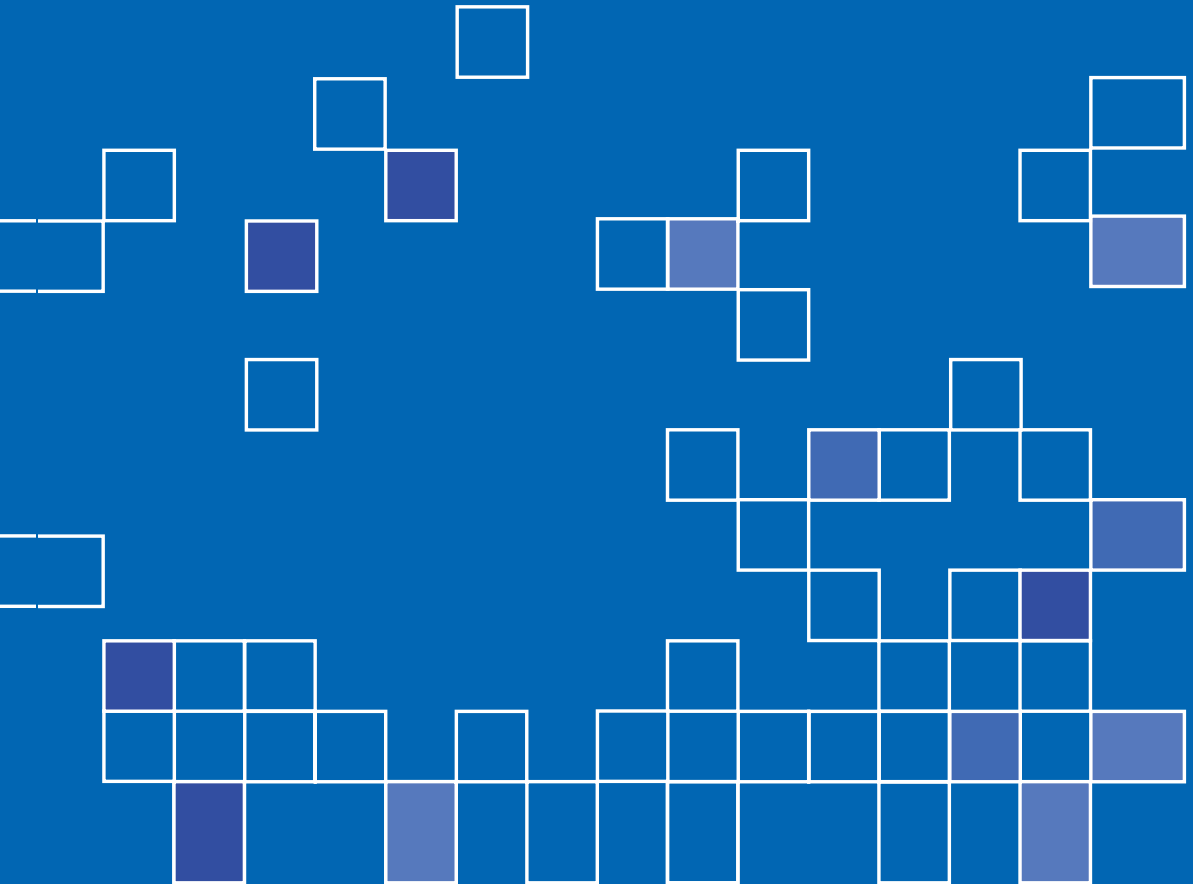
12 Vigência e eficácia da lei

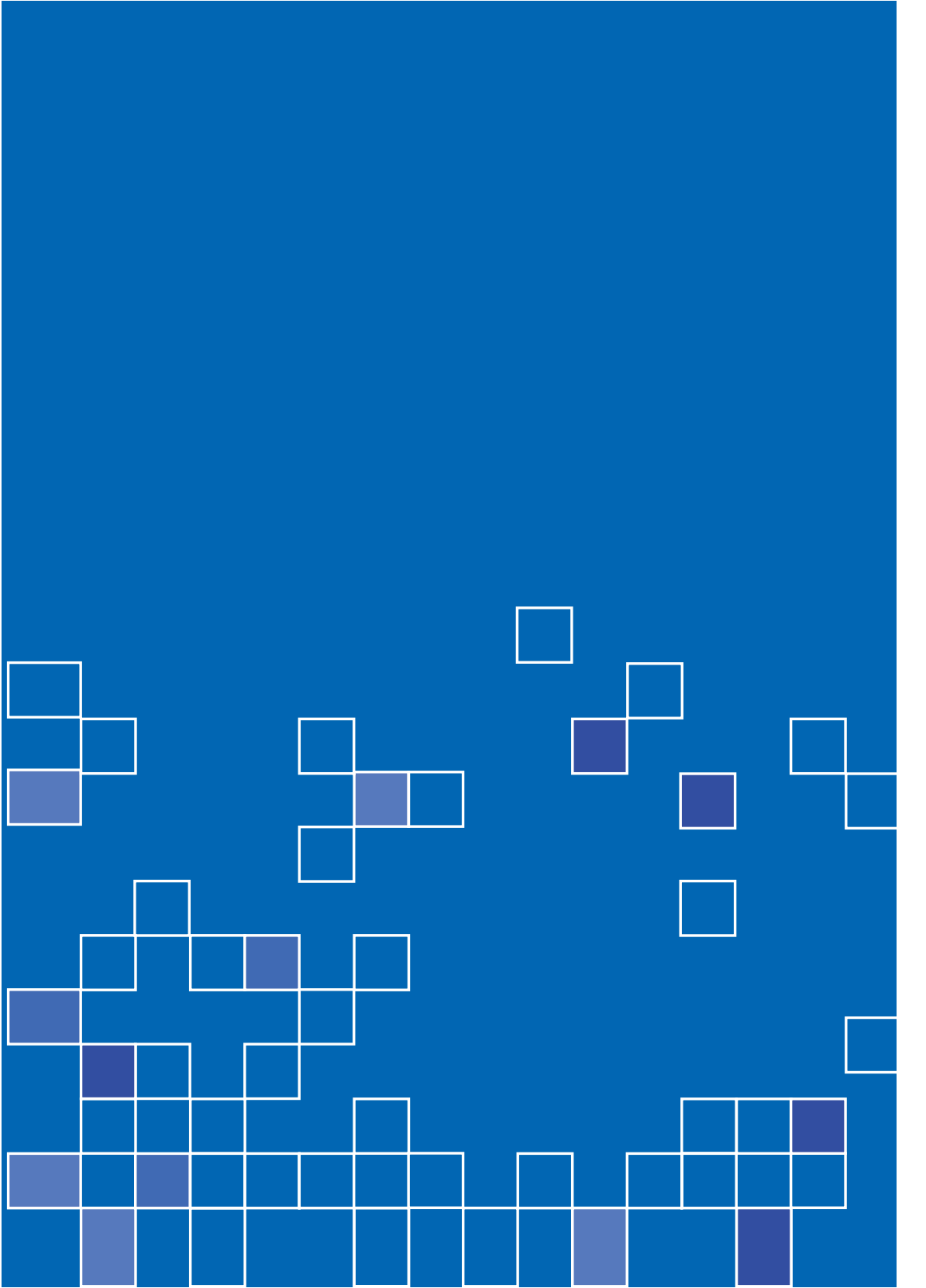
A Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, foi publicada em 26 de setembro do mesmo ano, data a partir da qual passou a ter vigência, logo, não atinge a relação de estágio firmada antes do início de sua vigência, que se ressalta permanecerão válidos até seu término.

Todavia, sua eventual prorrogação ou renovação, ocorrida a partir da data da sua vigência, deverá ser feita com observância das novas regras.



ANEXOS





Anexo A: Definições acadêmicas

Anos finais do ensino fundamental na modalidade da Educação de Jovens e Adultos – anos finais do ensino fundamental na modalidade da Educação de Jovens e Adultos são os equivalentes ao período do 5º ao 9º ano do ensino fundamental regular.

Atividades de extensão – são atividades direcionadas a questões relevantes da sociedade. Têm caráter educativo, cultural, artístico, científico e/ou tecnológico, envolvendo alunos e docentes, sendo desenvolvidas junto à comunidade.

Atividades de iniciação científica – destinam-se à inserção do estudante em atividade de pesquisa científica e tecnológica e possibilitam complementação à formação acadêmica.

Atividades de monitoria – são as atividades desenvolvidas com a participação dos alunos na execução de projetos de ensino e na vida acadêmica, além de incentivar a melhoria no processo ensino-aprendizagem fortalecendo a relação aluno–professor.

Cursos da educação profissional e tecnológica

- I. De formação inicial e continuada ou qualificação profissional.
- II. De educação profissional técnica de nível médio.
- III. De educação profissional tecnológica de graduação e pós-graduação (§ 2º do art. 39 – LDB).

Cursos e programas abrangidos pela educação superior

- I. Cursos sequenciais por campo de saber, de diferentes níveis de abrangência, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos pelas instituições de ensino, desde que tenham concluído o ensino médio ou equivalente.

- II. De graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo.
- III. De pós-graduação, compreendendo programas de mestrado e doutorado, cursos de especialização, aperfeiçoamento e outros, abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação e que atendam às exigências das instituições de ensino.
- IV. De extensão, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos em cada caso pelas instituições de ensino (art. 44 – LDB).

Educação especial – é a modalidade de educação escolar, oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos com necessidades educacionais especiais, em todos os níveis (art. 58 – LDB).

Educação profissional e tecnológica – é aquela que, no cumprimento dos objetivos da educação nacional, integra-se aos diferentes níveis e modalidades de educação e às dimensões do trabalho, da ciência e da tecnologia, sendo desenvolvida em articulação com o ensino regular ou por diferentes estratégias de educação continuada, em instituições especializadas ou no ambiente de trabalho (arts. 39 e 40 – LDB).

Educação superior – é aquela, que dentre outras, tem por finalidade formar diplomados nas diferentes áreas do conhecimento, aptos para a inserção em setores profissionais e para a participação no desenvolvimento da sociedade brasileira, e colaborar na sua formação contínua (inciso II, do art. 43 – LDB).

Ensino fundamental na modalidade profissional da Educação de Jovens e Adultos (EJA) – é a Educação de Jovens e Adultos na primeira etapa da educação básica com formação profissional.

Ensino médio – o ensino médio é a etapa final da educação básica, com duração mínima de três anos, tendo como finalidade:

- I. A consolidação e o aprofundamento dos conhecimentos adquiridos no ensino fundamental, possibilitando o prosseguimento dos estudos.
- II. A preparação básica para o trabalho e a cidadania do educando, para continuar aprendendo, de modo que seja capaz de se adaptar com flexibilidade a novas condições de ocupação ou aperfeiçoamento posteriores.

- III. O aprimoramento do educando como pessoa humana, incluindo a formação ética e o desenvolvimento da autonomia intelectual e do pensamento crítico.
- IV. A compreensão dos fundamentos científico-tecnológicos dos processos produtivos, relacionando a teoria com a prática, no ensino de cada disciplina (art. 36 – LDB).

Instituição de ensino – é a entidade dedicada à educação, empreendida por organização oficialmente reconhecida e polarizada para proporcionar cursos, nos termos da Lei de Diretrizes e Bases de Educação Nacional – LDB, Lei nº 9.394/1996.

Itinerário formativo – itinerário formativo é o conjunto de etapas que compõem a organização da Educação nos vários níveis (profissional) em determinada área, possibilitando o aproveitamento contínuo e articulado dos estudos e constitui-se na organização de uma trajetória de educação permanente (definição SENAC).

Projeto pedagógico – é o documento elaborado pela instituição de ensino que estabelece as diretrizes de funcionamento de um curso, contendo orientações sobre disciplinas e seus conteúdos, carga horária, possibilidade de estágios etc.

Anexo B: Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008

LEI Nº 11.788, DE 25 DE SETEMBRO DE 2008.

Dispõe sobre o estágio de estudantes; altera a redação do art. 428 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; revoga as Leis nºs 6.494, de 7 de dezembro de 1977, e 8.859, de 23 de março de 1994, o parágrafo único do art. 82 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e o art. 6º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DA DEFINIÇÃO, CLASSIFICAÇÃO E RELAÇÕES DE ESTÁGIO

Art. 1º Estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam freqüentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos.

§ 1º O estágio faz parte do projeto pedagógico do curso, além de integrar o itinerário formativo do educando.

§ 2º O estágio visa ao aprendizado de competências próprias da atividade profissional e à contextualização curricular, objetivando o desenvolvimento do educando para a vida cidadã e para o trabalho.

Art. 2º O estágio poderá ser obrigatório ou não-obrigatório, conforme determinação das diretrizes curriculares da etapa, modalidade e área de ensino e do projeto pedagógico do curso.

§ 1º Estágio obrigatório é aquele definido como tal no projeto do curso, cuja carga horária é requisito para aprovação e obtenção de diploma.

§ 2º Estágio não-obrigatório é aquele desenvolvido como atividade opcional, acrescida à carga horária regular e obrigatória.

§ 3º As atividades de extensão, de monitorias e de iniciação científica na educação superior, desenvolvidas pelo estudante, somente poderão ser equiparadas ao estágio em caso de previsão no projeto pedagógico do curso.

Art. 3º O estágio, tanto na hipótese do § 1º do art. 2º desta Lei quanto na prevista no § 2º do mesmo dispositivo, não cria vínculo empregatício de qualquer natureza, observados os seguintes requisitos:

I – matrícula e frequência regular do educando em curso de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e nos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos e atestados pela instituição de ensino;

II – celebração de termo de compromisso entre o educando, a parte concedente do estágio e a instituição de ensino;

III – compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e aquelas previstas no termo de compromisso.

§ 1º O estágio, como ato educativo escolar supervisionado, deverá ter acompanhamento efetivo pelo professor orientador da instituição de ensino e por supervisor da parte concedente, comprovado por vistos nos relatórios referidos no inciso IV do caput do art. 7º desta Lei e por menção de aprovação final.

§ 2º O descumprimento de qualquer dos incisos deste artigo ou de qualquer obrigação contida no termo de compromisso caracteriza vínculo de emprego do educando com a parte concedente do estágio para todos os fins da legislação trabalhista e previdenciária.

Art. 4º A realização de estágios, nos termos desta Lei, aplica-se aos estudantes estrangeiros regularmente matriculados em cursos superiores no País, autorizados ou reconhecidos, observado o prazo do visto temporário de estudante, na forma da legislação aplicável.

Art. 5º As instituições de ensino e as partes cedentes de estágio podem, a seu critério, recorrer a serviços de agentes de integração públicos e privados, mediante condições acordadas em instrumento jurídico apropriado, devendo ser observada, no caso de contratação com recursos públicos, a legislação que estabelece as normas gerais de licitação.

§ 1º Cabe aos agentes de integração, como auxiliares no processo de aperfeiçoamento do instituto do estágio:

- I – identificar oportunidades de estágio;
- II – ajustar suas condições de realização;
- III – fazer o acompanhamento administrativo;
- IV – encaminhar negociação de seguros contra acidentes pessoais;
- V – cadastrar os estudantes.

§ 2º É vedada a cobrança de qualquer valor dos estudantes, a título de remuneração pelos serviços referidos nos incisos deste artigo.

§ 3º Os agentes de integração serão responsabilizados civilmente se indicarem estagiários para a realização de atividades não compatíveis com a programação curricular estabelecida para cada curso, assim como estagiários matriculados em cursos ou instituições para as quais não há previsão de estágio curricular.

Art. 6º O local de estágio pode ser selecionado a partir de cadastro de partes cedentes, organizado pelas instituições de ensino ou pelos agentes de integração.

CAPÍTULO II

DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO

Art. 7º São obrigações das instituições de ensino, em relação aos estágios de seus educandos:

I – celebrar termo de compromisso com o educando ou com seu representante ou assistente legal, quando ele for absoluta ou relativamente incapaz, e com a parte concedente, indicando as condições de adequação do estágio à proposta pedagógica do curso, à etapa e modalidade da formação escolar do estudante e ao horário e calendário escolar;

II – avaliar as instalações da parte concedente do estágio e sua adequação à formação cultural e profissional do educando;

III – indicar professor orientador, da área a ser desenvolvida no estágio, como responsável pelo acompanhamento e avaliação das atividades do estagiário;

IV – exigir do educando a apresentação periódica, em prazo não superior a 6 (seis) meses, de relatório das atividades;

V – zelar pelo cumprimento do termo de compromisso, reorientando o estagiário para outro local em caso de descumprimento de suas normas;

VI – elaborar normas complementares e instrumentos de avaliação dos estágios de seus educandos;

VII – comunicar à parte concedente do estágio, no início do período letivo, as datas de realização de avaliações escolares ou acadêmicas.

Parágrafo único. O plano de atividades do estagiário, elaborado em acordo das 3 (três) partes a que se refere o inciso II do caput do art. 3º desta Lei, será incorporado ao termo de compromisso por meio de aditivos à medida que for avaliado, progressivamente, o desempenho do estudante.

Art. 8º É facultado às instituições de ensino celebrar com entes públicos e privados convênio de concessão de estágio, nos quais se explicitem o processo educativo compreendido nas atividades programadas para seus educandos e as condições de que tratam os arts. 6º a 14 desta Lei.

Parágrafo único. A celebração de convênio de concessão de estágio entre a instituição de ensino e a parte concedente não dispensa a celebração do termo de compromisso de que trata o inciso II do caput do art. 3º desta Lei.

CAPÍTULO III DA PARTE CONCEDENTE

Art. 9º As pessoas jurídicas de direito privado e os órgãos da administração pública direta, autárquica e fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como profissionais liberais de nível superior devidamente registrados em seus respectivos conselhos de fiscalização profissional, podem oferecer estágio, observadas as seguintes obrigações:

I – celebrar termo de compromisso com a instituição de ensino e o educando, zelando por seu cumprimento;

II – ofertar instalações que tenham condições de proporcionar ao educando atividades de aprendizagem social, profissional e cultural;

III – indicar funcionário de seu quadro de pessoal, com formação ou experiência profissional na área de conhecimento desenvolvida no curso do estagiário, para orientar e supervisionar até 10 (dez) estagiários simultaneamente;

IV – contratar em favor do estagiário seguro contra acidentes pessoais, cuja apólice seja compatível com valores de mercado, conforme fique estabelecido no termo de compromisso;

V – por ocasião do desligamento do estagiário, entregar termo de realização do estágio com indicação resumida das atividades desenvolvidas, dos períodos e da avaliação de desempenho;

VI – manter à disposição da fiscalização documentos que comprovem a relação de estágio;

VII – enviar à instituição de ensino, com periodicidade mínima de 6 (seis) meses, relatório de atividades, com vista obrigatória ao estagiário.

Parágrafo único. No caso de estágio obrigatório, a responsabilidade pela contratação do seguro de que trata o inciso IV do caput deste artigo poderá, alternativamente, ser assumida pela instituição de ensino.

CAPÍTULO IV DO ESTAGIÁRIO

Art. 10. A jornada de atividade em estágio será definida de comum acordo entre a instituição de ensino, a parte concedente e o aluno estagiário ou seu representante legal, devendo constar do termo de compromisso ser compatível com as atividades escolares e não ultrapassar:

I – 4 (quatro) horas diárias e 20 (vinte) horas semanais, no caso de estudantes de educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional de educação de jovens e adultos;

II – 6 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais, no caso de estudantes do ensino superior, da educação profissional de nível médio e do ensino médio regular.

§ 1º O estágio relativo a cursos que alternam teoria e prática, nos períodos em que não estão programadas aulas presenciais, poderá ter jornada de até 40 (quarenta) horas semanais, desde que isso esteja previsto no projeto pedagógico do curso e da instituição de ensino.

§ 2º Se a instituição de ensino adotar verificações de aprendizagem periódicas ou finais, nos períodos de avaliação, a carga horária do estágio será reduzida pelo menos à metade, segundo estipulado no termo de compromisso, para garantir o bom desempenho do estudante.

Art. 11. A duração do estágio, na mesma parte concedente, não poderá exceder 2 (dois) anos, exceto quando se tratar de estagiário portador de deficiência.

Art. 12. O estagiário poderá receber bolsa ou outra forma de contraprestação que venha a ser acordada, sendo compulsória a sua concessão, bem como a do auxílio-transporte, na hipótese de estágio não obrigatório.

§ 1º A eventual concessão de benefícios relacionados a transporte, alimentação e saúde, entre outros, não caracteriza vínculo empregatício.

§ 2º Poderá o educando inscrever-se e contribuir como segurado facultativo do Regime Geral de Previdência Social.

Art. 13. É assegurado ao estagiário, sempre que o estágio tenha duração igual ou superior a 1 (um) ano, período de recesso de 30 (trinta) dias, a ser gozado preferencialmente durante suas férias escolares.

§ 1º O recesso de que trata este artigo deverá ser remunerado quando o estagiário receber bolsa ou outra forma de contraprestação.

§ 2º Os dias de recesso previstos neste artigo serão concedidos de maneira proporcional, nos casos de o estágio ter duração inferior a 1 (um) ano.

Art. 14. Aplica-se ao estagiário a legislação relacionada à saúde e segurança no trabalho, sendo sua implementação de responsabilidade da parte concedente do estágio.

CAPÍTULO V DA FISCALIZAÇÃO

Art. 15. A manutenção de estagiários em desconformidade com esta Lei caracteriza vínculo de emprego do educando com a parte concedente do estágio para todos os fins da legislação trabalhista e previdenciária.

§ 1º A instituição privada ou pública que reincidir na irregularidade de que trata este artigo ficará impedida de receber estagiários por 2 (dois) anos, contados da data da decisão definitiva do processo administrativo correspondente.

§ 2º A penalidade de que trata o § 1º deste artigo limita-se à filial ou agência em que for cometida a irregularidade.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 16. O termo de compromisso deverá ser firmado pelo estagiário ou com seu representante ou assistente legal e pelos representantes legais da parte concedente e da instituição de ensino, vedada a atuação dos agentes de integração a que se refere o art. 5º desta Lei como representante de qualquer das partes.

Art. 17. O número máximo de estagiários em relação ao quadro de pessoal das entidades concedentes de estágio deverá atender às seguintes proporções:

I – de 1 (um) a 5 (cinco) empregados: 1 (um) estagiário;

II – de 6 (seis) a 10 (dez) empregados: até 2 (dois) estagiários;

III – de 11 (onze) a 25 (vinte e cinco) empregados: até 5 (cinco) estagiários;

IV – acima de 25 (vinte e cinco) empregados: até 20% (vinte por cento) de estagiários.

§ 1º Para efeito desta Lei, considera-se quadro de pessoal o conjunto de trabalhadores empregados existentes no estabelecimento do estágio.

§ 2º Na hipótese de a parte concedente contar com várias filiais ou estabelecimentos, os quantitativos previstos nos incisos deste artigo serão aplicados a cada um deles.

§ 3º Quando o cálculo do percentual disposto no inciso IV do caput deste artigo resultar em fração, poderá ser arredondado para o número inteiro imediatamente superior.

§ 4º Não se aplica o disposto no caput deste artigo aos estágios de nível superior e de nível médio profissional.

§ 5º Fica assegurado às pessoas portadoras de deficiência o percentual de 10% (dez por cento) das vagas oferecidas pela parte concedente do estágio.

Art. 18. A prorrogação dos estágios contratados antes do início da vigência desta Lei apenas poderá ocorrer se ajustada às suas disposições.

Art. 19. O art. 428 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 428.

§ 1º A validade do contrato de aprendizagem pressupõe anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social, matrícula e frequência do aprendiz na escola, caso não haja concluído o ensino médio, e inscrição em programa de aprendizagem desenvolvido sob orientação de entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica.

.....

§ 3º O contrato de aprendizagem não poderá ser estipulado por mais de 2 (dois) anos, exceto quando se tratar de aprendiz portador de deficiência.

.....

§ 7º Nas localidades onde não houver oferta de ensino médio para o cumprimento do disposto no § 1º deste artigo, a contratação do aprendiz poderá ocorrer sem a frequência à escola, desde que ele já tenha concluído o ensino fundamental.” (NR)

Art. 20. O art. 82 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 82. Os sistemas de ensino estabelecerão as normas de realização de estágio em sua jurisdição, observada a lei federal sobre a matéria. Parágrafo único. (Revogado).” (NR)

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 22. Revogam-se as Leis nºs 6.494, de 7 de dezembro de 1977, e 8.859, de 23 de março de 1994, o parágrafo único do art. 82 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e o art. 6º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001.

Brasília, 25 de setembro de 2008; 187º da Independência e 120º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Fernando Haddad
André Peixoto Figueiredo Lima

Este texto não substitui o publicado no **DOU** de 26.9.2008.

Anexo C: Orientação Normativa nº 7, de 30 de outubro de 2008

Edição Número nº 212, sexta-feira, 31 de outubro de 2008

SECRETARIA DE RECURSOS HUMANOS

ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 7, DE 30 DE OUTUBRO DE 2008

Estabelece orientação sobre a aceitação de estagiários no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional

O SECRETÁRIO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 34 do Anexo I ao Decreto nº 6.081, de 12 de abril de 2007, revigorado pelo Decreto nº 6.222, de 4 de outubro de 2007, e tendo em vista o disposto na Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, publicada no D.O.U de 26 de setembro de 2008, resolve:

Art. 1º Estabelecer orientação aos órgãos e entidades do Sistema de Pessoal Civil – SIPEC, quanto à aceitação de estagiários de nível superior, ensino médio, de educação profissional, de educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional de jovens e adultos na Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional.

Art. 2º O estágio poderá ser obrigatório ou não obrigatório, conforme determinação das diretrizes curriculares da etapa, modalidade e área de ensino e do projeto pedagógico com o curso em que o aluno encontra-se matriculado.

§ 1º Estágio obrigatório é aquele definido como tal no projeto do curso, cuja carga horária é requisito para aprovação e obtenção de diploma.

§ 2º Estágio não-obrigatório é aquele desenvolvido como atividade opcional, acrescida à carga horária regular e obrigatória.

Art. 3º O estágio obrigatório somente será realizado sem ônus para os órgãos e entidades.

Art. 4º A realização do estágio, obrigatório ou não-obrigatório, nos órgãos e entidades, observará dentre outros, os seguintes requisitos:

I – matrícula e frequência regular do estudante em curso de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e nos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos e atestados pela instituição de ensino;

II – celebração de Termo de Compromisso entre o estudante, a parte concedente do estágio e a instituição de ensino; e

III – compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e aquelas previstas no termo de compromisso.

§1º O estágio como ato educativo supervisionado, deverá ter acompanhamento efetivo pelo professor orientador da instituição de ensino e por supervisor da parte concedente, comprovado por vistos nos relatórios bimestrais de atividades e por menção de aprovação final.

§ 2º Juntamente com os relatórios exigidos no parágrafo anterior, o órgão ou entidade encaminhará à instituição de ensino o certificado de estágio, não podendo este ser expedido na hipótese em que o estudante não obtiver aproveitamento satisfatório ou no caso de desligamento antecipado causado pelo estagiário.

Art. 5º O plano de atividades do estagiário, elaborado em acordo com as três partes envolvidas: órgão ou entidade; instituição de ensino; e estagiário, será incorporado ao Termo de Compromisso por meio de aditivos à medida que for avaliado o desempenho do estudante.

Art. 6º A realização de estágios aplica-se aos estudantes estrangeiros regularmente matriculados em cursos superiores no País, autorizados ou reconhecidos, observado o prazo do visto temporário de estudante, na forma da legislação aplicável.

Art. 7º O número de estagiários em cada órgão ou entidade não poderá ser superior a vinte por cento, para as categorias de nível superior, e a dez por cento, para as de nível médio, do somatório da lotação aprovada, acrescido do quantitativo de cargos em comissão e funções de confiança, observada a dotação orçamentária, reservando-se, desse quantitativo, dez por cento das vagas para estudantes portadores de deficiência, compatível com o estágio a ser realizado.

§ 1º No caso do órgão ou entidade não possuir lotação aprovada, o quantitativo de estagiários, de níveis superior e médio, corresponderá ao somatório de cargos comissionados, funções de confiança, acrescido do número de servidores requisitados não ocupantes de cargos em comissão, nos mesmos percentuais previstos no caput deste artigo.

§ 2º Na hipótese do órgão ou entidade contar com unidades regionais em sua estrutura organizacional, os quantitativos previstos no caput deste artigo serão aplicados a cada uma delas.

§ 3º Quando o cálculo do percentual disposto no caput deste artigo resultar em fração poderá ser arredondado para o número inteiro imediatamente superior.

§ 4º Caberá à Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão autorizar a contratação de estagiários de nível médio acima do limite previsto no caput deste artigo, desde de que não ultrapasse o percentual máximo de vinte por cento, observada a dotação orçamentária dos órgãos e entidades, nos termos do artigo 16-A da Portaria/MP/GM 467, de 31 de dezembro de 2007, publicada no D.O.U em 4 de janeiro de 2008.

DA PARTE CONCEDENTE

Art. 8º Os órgãos e entidades poderão celebrar convênio de concessão de estágio com as instituições de ensino nos quais se explicitem o processo educativo compreendido nas atividades programadas para seus educandos e as condições de que tratam esta Orientação Normativa.

Parágrafo único. A celebração de convênio de concessão de estágio entre os órgãos e entidades com a instituição de ensino não dispensa a celebração do termo de compromisso de que trata o inciso II do art. 5º desta Orientação Normativa.

Art. 9º Os órgãos e entidades da administração pública direta, autárquica e fundacional podem oferecer estágio, observadas as seguintes obrigações:

I – celebrar Termo de Compromisso com a instituição de ensino e o educando, zelando por seu cumprimento;

II – ofertar instalações que tenham condições de proporcionar ao educando atividades de aprendizagem social, profissional e cultural;

III – indicar servidor de seu quadro de pessoal, com formação ou experiência profissional na área de conhecimento desenvolvida no curso do

estagiário, para orientar e supervisionar até 10 (dez) estagiários simultaneamente;

IV – contratar em favor do estagiário seguro contra acidentes pessoais, cuja apólice seja compatível com valores de mercado, conforme fique estabelecido no termo de compromisso;

V – por ocasião do desligamento do estagiário, entregar termo de realização do estágio com indicação resumida das atividades desenvolvidas, dos períodos e da avaliação de desempenho;

VI – manter a disposição da fiscalização documentos que comprovem a relação de estágio; e

VII – enviar à instituição de ensino, bimestralmente, relatório de atividades, com vista obrigatória ao estagiário.

§ 1º A contratação de seguro contra acidentes pessoais para o caso de morte ou invalidez permanente, em nome do estagiário, é condição essencial para a celebração de contrato ou convênio, devendo constar do Termo de Compromisso o respectivo número de apólice e o nome da Seguradora.

§ 2º No caso de estágio obrigatório, a responsabilidade pela contratação do seguro de que trata o inciso IV do caput deste artigo deverá ser assumida pela instituição de ensino.

Art. 10. O supervisor do estágio será o chefe da unidade em que o estagiário estiver desenvolvendo suas atividades, desde que possua nível de escolaridade superior à do estagiário, que controlará sua frequência mensal e a encaminhará à unidade de recursos humanos do órgão ou entidade onde se realizou o estágio.

Parágrafo único. Na hipótese de o chefe da unidade não possuir nível de escolaridade superior, o supervisor do estágio será a autoridade imediatamente superior à chefia da unidade, com maior grau de escolaridade do que o estagiário.

Art. 11. Aplica-se ao estagiário a legislação relacionada à saúde e segurança no trabalho, sendo sua implementação de responsabilidade do órgão ou entidade.

DOS AGENTES DE INTEGRAÇÃO

Art. 12. Os órgãos ou entidades podem, a seu critério, recorrer a serviços de agentes de integração públicos e privados, para atuarem como auxiliares no processo de aperfeiçoamento do instituto do estágio, mediante condições acordadas em instrumento jurídico apropriado, devendo ser observada, no caso de contratação com recursos públicos, a legislação que estabelece as normas gerais de licitação.

DO ESTAGIÁRIO

Art. 13 A jornada de atividade em estágio será de quatro horas diárias e vinte horas semanais ou de seis horas diárias e trinta horas semanais, observado o horário de funcionamento do órgão ou entidade, desde que compatível com o horário escolar, devendo ser cumprida apenas no local indicado pelo órgão ou entidade.

§ 1º É vedada à realização de carga horária diária superior à prevista no caput deste artigo, sendo proibida a compensação de horário, salvo quando justificada e devidamente autorizada por escrito pela chefia imediata, hipótese em que o estagiário deverá compensar o horário não trabalhado até o mês subsequente ao da ocorrência.

§ 2º O disposto no caput deste artigo não se aplica aos estudantes do ensino especial e dos últimos anos do ensino fundamental, na modalidade profissional de jovens e adultos, cuja carga horária não poderá ultrapassar vinte horas semanais.

§ 3º É assegurado ao estagiário, nos períodos de avaliação de aprendizagem pelas instituições de ensino, carga horária reduzida pelo menos à metade, segundo estipulado no termo de compromisso e mediante comprovação.

§ 4º O estágio relativo a cursos que alternam teoria e prática, nos períodos em que não estão programadas aulas presenciais, poderá ter jornada de até 40 (quarenta) horas semanais, desde que isso esteja previsto no projeto pedagógico do curso e da instituição de ensino.

Art. 18. O estudante em estágio não-obrigatório de nível superior ou de nível médio perceberá bolsa de estágio no valor de R\$ 520,00 (quinhentos e vinte reais) e R\$ 290,00 (duzentos e noventa reais), respectivamente, equivalentes à carga horária de trinta horas semanais.

§ 1º O valor da bolsa previsto no caput será reduzido em trinta por cento no caso da jornada de vinte horas.

§ 2º Será considerada, para efeito de cálculo do pagamento da bolsa, a frequência mensal do estagiário, deduzindo-se os dias de faltas não justificadas, salvo na hipótese de compensação de horário.

Art. 14. O estudante em estágio não-obrigatório receberá auxílio-transporte em pecúnia, no valor de R\$ 6,00 (seis reais) por dia, proporcionalmente aos dias efetivamente estagiados.

§ 1º O pagamento do auxílio-transporte será efetuado no mês anterior ao de utilização do transporte coletivo.

§ 2º É vedado o desconto de qualquer valor para que o estagiário receba o auxílio-transporte.

Art. 15. É assegurado ao estagiário, sempre que o estágio não obrigatório tenha duração igual ou superior a dois semestres, período de recesso de trinta dias, a ser gozado preferencialmente durante suas férias escolares, sendo permitido seu parcelamento em até três etapas.

§ 1º O recesso de que trata este artigo será remunerado quando o estagiário receber bolsa.

§ 2º Os dias de recesso previstos neste artigo serão concedidos de maneira proporcional, na hipótese de estágio inferior a dois semestres.

Art. 16. Ao servidor estudante que realizar estágio obrigatório, quando comprovada a incompatibilidade do horário do estágio com o do órgão ou entidade, será concedido horário especial, mediante compensação de horário, nos termos do § 1º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Parágrafo único. É vedado ao servidor a percepção de bolsa de estágio ou quaisquer benefícios diretos e indiretos provenientes do estágio realizado.

Art. 16. Será exigido do estagiário a apresentação de exame médico que comprove a aptidão para a realização do estágio, não sendo necessário que o mesmo submeta-se à perícia médica oficial.

Art. 17. Ocorrerá o desligamento do estudante do estágio curricular:

I – automaticamente, ao término do estágio;

II – a qualquer tempo no interesse e conveniência da Administração;

III – depois de decorrida a terça parte do tempo previsto para a duração

do estágio, se comprovada a insuficiência na avaliação de desempenho no órgão ou entidade ou na instituição de ensino;

IV – a pedido do estagiário;

V – em decorrência do descumprimento de qualquer compromisso assumido na oportunidade da assinatura do Termo de Compromisso;

VI – pelo não comparecimento, sem motivo justificado, por mais de cinco dias, consecutivos ou não, no período de um mês, ou por trinta dias durante todo o período do estágio;

VII – pela interrupção do curso na instituição de ensino a que pertença o estagiário; e

VIII – por conduta incompatível com a exigida pela Administração.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 18. A duração do estágio, no mesmo órgão ou entidade, não poderá exceder quatro semestres, exceto quando tratar-se de estagiário portador de deficiência, que poderá estagiar no mesmo órgão ou entidade até o término do curso na instituição de ensino a que pertença o estagiário.

Art. 19. O estudante de nível superior contemplado pelo Programa Universidade para Todos – ProUni e Programa de Financiamento Estudantil – FIES terá prioridade para a realização de estágio.

Art. 20. A realização do estágio curricular não acarretará vínculo empregatício de qualquer natureza e dar-se-á mediante Termo de Compromisso celebrado entre o estudante e o órgão ou entidade, com a interveniência obrigatória da instituição de ensino, no qual deverá constar, pelo menos:

I – identificação do estagiário, do curso e o seu nível;

II – qualificação e assinatura dos subscreventes;

III – as condições do estágio;

IV – indicação expressa de que o Termo de Compromisso decorre de contrato ou convênio;

V – menção de que o estágio não acarretará qualquer vínculo empregatício;

VI – valor da bolsa mensal;

VII – carga horária semanal de vinte ou trinta horas compatível com o horário escolar;

VIII – a duração do estágio, será de no máximo quatro semestres letivos obedecido o período mínimo de um semestre;

IX – obrigação de apresentar relatórios bimestrais e final ao dirigente da unidade onde se realizar o estágio, sobre o desenvolvimento das tarefas que lhe forem cometidas;

X – assinaturas do estagiário e responsável pelo órgão ou entidade e pela instituição de ensino;

XI – condições de desligamento do estagiário;

XII – menção do contrato ou convênio a que se vincula; e

XIII – indicação precisa do professor orientador da área objeto de desenvolvimento, a quem caberá avaliar o desempenho do aluno.

Art. 21. Para a execução do disposto nesta Orientação Normativa, caberá às unidades de recursos humanos:

I – articular com as instituições de ensino ou agentes de integração com a finalidade de oferecer as oportunidades de estágio;

II – participar da elaboração dos contratos ou convênios a serem celebrados com as instituições de ensino ou agentes de integração;

III – solicitar às instituições de ensino ou agentes de integração a indicação de estudantes que preencham os requisitos exigidos pelas oportunidades de estágio;

IV – selecionar e receber os candidatos ao estágio;

V – lavrar o Termo de Compromisso a ser assinado pelo estagiário e pela instituição de ensino ou agentes de integração;

VI – conceder a bolsa de estágio e efetuar o pagamento, inclusive do auxílio-transporte, por intermédio do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos - SIAPE.

VII – receber, das unidades onde se realizar o estágio, os relatórios, avaliações e freqüências do estagiário;

VIII – receber e analisar as comunicações de desligamento de estagiários;

IX – expedir o certificado de estágio;

X – apresentar às instituições de ensino ou agentes de integração os estagiários desligados do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos – SIAPE; e

XI – dar amplo conhecimento das disposições contidas nesta Orientação Normativa às unidades do respectivo órgão ou entidade, aos supervisores de estágio e aos próprios estagiários.

Art. 22. É vedado aos órgãos e entidades concederem auxílio-alimentação e assistência à saúde, bem como outros benefícios diretos e indiretos aos estagiários.

Art. 23. As unidades de recursos humanos manterão atualizados no Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos – SIAPE, o número total de estudantes aceitos como estagiários de níveis superior e médio.

Art. 24. As despesas decorrentes da concessão da bolsa de estágio e do auxílio-transporte só poderão ser autorizadas se houver prévia e suficiente dotação orçamentária constante do orçamento do órgão ou entidade onde se realizar o estágio.

Art. 25. O gasto com o auxílio-transporte de estagiários deverá ser efetuado na mesma programação utilizada para o financiamento decorrente da contratação de estagiários, nos termos do Ofício-circular nº 1 DEAFI/SOF/SRH/MP, de 1ª de outubro de 2008.

Art. 26. Os contratos ou convênios já celebrados com as instituições de ensino ou agentes de integração, bem como os estágios em andamento somente poderão ser prorrogados mediante ajustamento às disposições contidas na Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, publicada no D.O.U de 26 de setembro de 2008.

Art. 27. Os contratos de estágio firmados durante a vigência da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977, permanecerão inalterados, não fazendo jus ao auxílio-transporte e recesso previstos, respectivamente, nos artigos 19 e 20 deste ato normativo.

Art. 28. As questões omissas serão tratadas pela Secretaria de Recursos Humanos.

Art. 29. Esta Orientação Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

DUVANIER PAIVA FERREIRA

IEL/NC
Unidade de Desenvolvimento Empresarial – UDE

Oto Morato Álvares
Gerente-Executivo

Hellen Cristina Gomes
Equipe Técnica

Maria Clara
Produção Editorial

Renata Lima
Normalização

Maria Lúcia Guimarães de Macedo
Conteúdo

Ricardo de Paula Romeiro
Apoio

Danúzia Queiroz
Revisão Gramatical e Ortográfica

Eduardo Meneses (Quiz Design)
Projeto Gráfico e Editoração

Athalaia Gráfica e Editora
CTP, Impressão e Acabamento

**Anexo II - INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 213, DE 17 DE
DEZEMBRO DE 2019 - INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº
213, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2019 - DOU - Imprensa
Nacional.pdf**

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 18/12/2019 | Edição: 244 | Seção: 1 | Página: 33

Órgão: Ministério da Economia/Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital/Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 213, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2019

Estabelece orientações sobre a aceitação de estagiários no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO E DESEMPENHO DE PESSOAL DA SECRETARIA ESPECIAL DE DESBUROCRATIZAÇÃO, GESTÃO E GOVERNO DIGITAL DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 138, incisos I, II e III, do Anexo I ao Decreto nº 9.745, de 8 de abril de 2019, e tendo em vista o disposto na Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, resolve:

Capítulo I

Das disposições iniciais

Art. 1º Esta Instrução Normativa estabelece orientações aos órgãos e entidades do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - Sipec quanto à aceitação de estagiários de nível superior nas modalidades graduação e pós graduação, ensino médio e de educação profissional.

Art. 2º O estágio poderá ser obrigatório ou não obrigatório, conforme determinação das diretrizes curriculares da etapa, da modalidade, da área de ensino e do projeto pedagógico do curso em que o aluno se encontre matriculado.

§ 1º Estágio obrigatório é aquele definido como tal no projeto do curso, cuja carga horária é requisito para aprovação e obtenção de diploma.

§ 2º Estágio não obrigatório é aquele desenvolvido como atividade opcional, acrescida à carga horária regular e obrigatória do curso.

Art. 3º O estágio obrigatório será realizado sem a concessão de bolsa-estágio, permitida a concessão de auxílio transporte, sendo indispensável a contratação de seguro contra acidentes pessoais.

Parágrafo único. A responsabilidade pela contratação do seguro de que trata o caput deste artigo poderá ser assumida pela instituição de ensino.

Capítulo II

Do estágio

Art. 4º A realização do estágio obrigatório ou não obrigatório, nos órgãos e entidades de que trata o art. 1º observará, dentre outros, os seguintes requisitos:

I - matrícula e frequência regular do estudante, atestados pela instituição de ensino, em curso de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, de educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos;

II - celebração de Termo de Compromisso de Estágio - TCE entre o estudante, a parte concedente do estágio e a instituição de ensino; e

III - compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e as previstas no TCE.

§ 1º O estágio, como ato educativo supervisionado, deverá ser acompanhado efetivamente pelo professor orientador da instituição de ensino e por um supervisor da parte da concedente, comprovado por vistos nos relatórios de que trata o inciso VIII do art. 9º desta Instrução Normativa e por menção de aprovação final.

§ 2º Juntamente com os relatórios exigidos no inciso VIII do art. 9º, o órgão ou entidade de que trata o art. 1º encaminhará à instituição de ensino o certificado de estágio.

Art. 5º O plano de atividades do estagiário, elaborado em comum acordo com o órgão ou entidade e a instituição de ensino, será incorporado ao TCE por meio de aditivos, na medida em que for avaliado o desempenho do estudante.

Art. 6º Aplicam-se as disposições desta Instrução Normativa aos estudantes estrangeiros regularmente matriculados em instituição de ensino superior no País, em cursos autorizados ou reconhecidos pelo Ministério da Educação, observado o prazo do visto temporário de estudante, na forma da legislação aplicável.

Art. 7º O quantitativo de estagiários nos órgãos e entidades corresponderá, no máximo, a 8% (oito) da sua força de trabalho, observada a dotação orçamentária.

§ 1º Para fins do disposto no caput, considera-se força de trabalho do órgão ou entidade da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, o quantitativo de cargos efetivos, cargos comissionados, funções de confiança, e os empregados públicos da Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994.

§ 2º - Sobre o número efetivo de estagiários contratados pelo órgão ou entidade, aplicam-se os seguintes percentuais:

I - 10% das vagas de estágio reservadas aos estudantes cuja deficiência seja compatível com o estágio a ser realizado, nos termos do § 5º do art. 17 da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008; e

II - 30% das vagas de estágio reservadas aos estudantes negros, nos termos do Decreto nº 9.427, de 28 de junho de 2018.

§ 3º A distribuição das vagas de que trata o caput entre os estagiários de nível superior nas modalidades graduação e pós graduação, ensino médio e de educação profissional, ficará a critério do órgão ou entidade, observada a sua disponibilidade orçamentária.

§ 4º Na hipótese de o órgão ou a entidade contar com unidades regionais em sua estrutura organizacional, os quantitativos previstos no caput serão aplicados a cada uma delas.

§ 5º Quando o cálculo do percentual total disposto no caput resultar em fração, poderá ser arredondado para o número inteiro imediatamente superior.

§ 6º O limite estabelecido no caput aplica-se apenas ao estágio não obrigatório.

§ 7º - Os órgãos e entidades poderão autorizar a contratação de estagiários de nível superior e de nível médio profissionalizante acima do limite previsto no caput, observado o disposto no § 4º do art. 17 da Lei nº 11.788, de 2008, e a competência de que trata o art. 13 do Decreto-Lei nº 200, de 1967, com base na razoabilidade, no interesse público e observada a dotação orçamentária.

Seção I

Da Parte Concedente

Art. 8º Os órgãos e entidades de que trata o art. 1º poderão celebrar convênio ou acordo de cooperação com as instituições de ensino, nacionais e estrangeiras, para aceitação de estagiários, no qual constarão as áreas de atuação e habilidades profissionais a serem desenvolvidas pelos estudantes, desde que guardem estrita correlação com a proposta pedagógica do curso e as atribuições desempenhadas pelos órgãos e entidades.

§ 1º A celebração de convênio ou acordo de cooperação de que trata o caput deste artigo não dispensa a celebração do TCE previsto no inciso II do art. 4º desta Instrução Normativa.

§ 2º Ao estrangeiro que seja admitido no Brasil para estágio poderá ser concedido o visto temporário previsto no § 4º do art. 14 da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017.

§ 3º Para os estágios com duração superior a 120 (cento e vinte) dias, o estagiário estrangeiro deverá estar matriculado em instituição de ensino superior no Brasil, nos termos da Resolução Normativa CNIg nº 115, de 9 de dezembro de 2014.

Art. 9º Os órgãos e entidades poderão oferecer estágio, observadas as seguintes obrigações:

I - celebrar TCE entre a instituição de ensino e o estudante, zelando pelo seu cumprimento;

II - ofertar instalações que tenham condições adequadas de propiciar ao estagiário o desenvolvimento de atividades de aprendizagem social e profissional;

III - indicar servidor da sua força de trabalho, com formação ou experiência profissional na área de conhecimento desenvolvida no curso do estagiário, para orientar e supervisionar até 10 (dez) estagiários simultaneamente;

IV - para a orientação e supervisão do estagiário de nível fundamental ou médio, o servidor indicado deve ter, no mínimo, o mesmo nível de formação do estagiário;

V - contratar seguro contra acidentes pessoais, em favor do estagiário, cuja apólice seja compatível com os valores de mercado, conforme estabelecido no TCE;

VI - por ocasião do desligamento do estagiário, entregar termo de realização de estágio com indicação resumida das atividades desenvolvidas, dos períodos e da avaliação de desempenho;

VII - manter à disposição da fiscalização o Termo de Compromisso de Estágio - TCE e os Termos Aditivos de que trata o § 2º do art. 10, a fim de comprovar a relação de estágio sempre que necessário; e

VIII - enviar à instituição de ensino, semestralmente, relatório de atividades com vista obrigatória do estagiário.

Parágrafo único - A contratação de seguro contra acidentes pessoais, em nome do estagiário, é condição essencial para a celebração de contrato, convênio ou acordo de cooperação, devendo constar do TCE o respectivo número de apólice e o nome da Seguradora.

Art. 10. O supervisor do estágio será designado pelo chefe da unidade em que o estagiário desenvolver suas atividades, devendo possuir, no mínimo, o mesmo nível de formação ou experiência profissional na área de conhecimento desenvolvida no curso do estagiário, observados os incisos III e IV do art. 9º e III do art. 18.

§ 1º Compete ao supervisor do estágio acompanhar e atestar a frequência mensal do estagiário e encaminhá-la à unidade de recursos humanos do órgão ou entidade onde se realiza o estágio.

§ 2º Caso haja alterações relacionadas ao estágio deverá ser elaborado Termo Aditivo, que será anexado ao TCE, exceto nos casos de mudança do órgão contratante.

Seção II

Dos Agentes de Integração

Art. 11. Os órgãos ou entidades poderão recorrer aos serviços de agentes de integração públicos ou privados para atuarem como auxiliares no processo de aperfeiçoamento do instituto do estágio, mediante condições acordadas em instrumento jurídico apropriado, devendo ser observada, no caso de contratação com recursos públicos, a legislação que estabelece as normas gerais de licitação.

Parágrafo único. Para fins desta Instrução Normativa, os agentes de integração públicos ou privados são entidades que fazem a interlocução entre a instituição de ensino, o estagiário e o órgão ou entidade, inserindo estudantes no ambiente do mercado de trabalho, colaborando para o desenvolvimento de habilidades, modalidades de atuação e formação profissional desses estudantes.

Seção III

Do Estagiário

Art. 12. A carga horária do estágio será de quatro horas diárias e vinte horas semanais ou de seis horas diárias e trinta semanais, observado o horário de funcionamento do órgão ou entidade, desde que compatível com o horário escolar, devendo ser cumprida no local indicado pelo órgão ou entidade.

§ 1º A fixação da carga horária do estágio ficará a critério do órgão ou entidade e atenderá aos requisitos previstos no art. 4º desta Instrução Normativa.

§ 2º É vedada a realização de carga horária diária superior à prevista no caput deste artigo, ressalvada a compensação de falta justificada, limitada a 1 (uma) hora por jornada.

§ 3º É permitida a realização de estágio obrigatório concomitantemente com um estágio não obrigatório, desde que haja compatibilidade de horário e que a carga horária semanal não ultrapasse 40 horas.

§ 4º Na hipótese de falta justificada, autorizada pelo supervisor do estágio, o estagiário poderá compensar o horário não estagiado até o mês subsequente ao da ocorrência da falta.

§ 5º Para fins dessa Instrução Normativa, não se exigirá compensação de horário nas hipóteses de faltas decorrentes de:

I - tratamento da própria saúde, com apresentação de atestado médico; e

II - falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos, com apresentação do atestado de óbito.

§ 6º Fica assegurada ao estagiário a carga horária reduzida a pelo menos à metade, nos períodos de avaliação de aprendizagem, conforme estipulado no TCE e mediante declaração da Instituição de Ensino.

Art. 13. O valor da bolsa-estágio será definido nos termos do Anexo I desta Instrução Normativa.

Parágrafo único. É vedado o desconto de qualquer valor na bolsa-estágio, à exceção dos valores referentes às faltas injustificadas e às horas não compensadas, na forma do § 3º do art. 12.

Art. 14. O estagiário receberá auxílio-transporte por dia efetivamente estagiado, no valor definido nos termos do Anexo II desta Instrução Normativa.

§ 1º O valor do auxílio-transporte deverá ser pago em pecúnia.

§ 2º Não será concedido auxílio-transporte ao estagiário nas ocorrências de faltas, mesmo naquelas justificadas.

§ 3º O pagamento do auxílio-transporte será efetuado no mês anterior ao de sua utilização.

Art. 15. Na vigência dos contratos de estágio obrigatório e não obrigatório é assegurado ao estagiário período de recesso de 15 dias consecutivos a cada 6 (seis) meses estagiado, a ser usufruído preferencialmente nas férias escolares.

§ 1º Os períodos de recesso deverão ser usufruídos durante a vigência do TCE, podendo ser parcelados em até três etapas, a critério do supervisor do estágio.

§ 2º Os períodos de recesso do estagiário que perceba bolsa estágio serão remunerados.

§ 3º Na hipótese dos desligamentos de que trata o art. 16, o estagiário que receber bolsa-estágio e não houver usufruído do recesso remunerado, proporcional ou integral, durante a vigência do contrato celebrado, fará jus ao seu recebimento em pecúnia.

§ 4º Para a primeira concessão do recesso, deverá ser completado integralmente o período descrito no caput deste artigo.

§ 5º Nos casos de o estágio ter duração inferior a 6 (seis) meses, os dias de recesso serão concedidos de maneira proporcional.

Art. 16. O estudante será desligado do estágio nas seguintes hipóteses:

I - automaticamente, ao término do estágio;

II - a pedido;

III - decorrida a terça parte do tempo previsto para a duração do estágio, se comprovada a insuficiência na avaliação de desempenho no órgão, na entidade ou na instituição de ensino;

IV - a qualquer tempo, no interesse da Administração, inclusive por contingenciamento orçamentário;

V - em decorrência do descumprimento de qualquer obrigação assumida no Termo de Compromisso de Estágio - TCE;

VI - pelo não comparecimento, sem motivo justificado, por mais de cinco dias consecutivos ou não, no período de um mês, ou 15 (quinze) dias durante todo o período de estágio;

VII - pela interrupção do curso na instituição de ensino a que pertença o estagiário; e

VIII - por conduta incompatível com a exigida pela Administração.

Parágrafo único. A rescisão do contrato de estágio não gera qualquer direito indenizatório ao estagiário, exceto quanto ao disposto no §3º do art. 15.

Seção IV

Estagiários de Educação Superior na modalidade "Pós-Graduação"

Art. 17. O estágio em educação superior na modalidade "Pós-Graduação" destina-se à vivência, ao aperfeiçoamento, à especialização em área profissional e à recíproca contribuição do meio acadêmico ao ambiente do serviço público, formando, progressivamente, uma cultura organizacional de aprendizado contínuo, capaz de desenvolver profissionais melhor qualificados no serviço público.

Art. 18. A realização de estágio de que trata o art. 17 observará, dentre outros, os seguintes requisitos:

I - poderão integrar o Estágio de Educação Superior na modalidade "Pós-Graduação" os estudantes regularmente matriculados em cursos de pós-graduação lato ou stricto sensu, com carga mínima de 360 horas, ministrados por instituições nacionais e estrangeiras, públicas ou privadas, de educação superior reconhecidas pelo Ministério da Educação, observado o disposto no art. 8º desta instrução normativa;

II - as atividades a serem desenvolvidas pelos estudantes deverão guardar estrita correlação com a proposta pedagógica do curso; e

III - o estagiário de Educação Superior na modalidade "Pós-Graduação" será acompanhado por supervisor com qualificação mínima de especialista ou com experiência comprovada, superior a 2 (dois) anos na área de conhecimento desenvolvida em seu curso de pós-graduação.

Capítulo III

Disposições gerais

Art. 19. A área de recursos humanos de cada órgão ou entidade será responsável por deliberar sobre a organização geral dos programas de estágio, bem como sobre o ingresso, o regime disciplinar, o objetivo e a avaliação.

Art. 20. O recrutamento de estudantes ocorrerá por meio de processo seletivo, cujos critérios serão estabelecidos no edital de abertura, que deverá ser amplamente divulgado.

§ 1º O processo seletivo de que trata o caput será realizado mediante análise curricular e/ou realização de provas, ou por outra metodologia de recrutamento, a critério do órgão ou entidade concedente.

§ 2º É vedada a cobrança de quaisquer valores dos estudantes a título de inscrição ou de intermediação no processo seletivo de recrutamento.

§ 3º Os auxílios financeiros previstos nesta Instrução Normativa, independentemente do nome jurídico adotado, não implicam caracterização de vínculo trabalhista.

Art. 21. A duração do estágio no mesmo órgão ou entidade não poderá exceder a 2 (dois) anos, salvo quando se tratar de estagiário com deficiência, que poderá permanecer no mesmo órgão ou entidade até o término do curso.

Art. 22. O órgão ou entidade poderá promover a rotatividade das áreas e atividades desenvolvidas pelos estagiários, a fim de maximizar o aproveitamento e o aprendizado intersetorial dos estudantes dentro da instituição.

Art. 23. O contrato de estágio não gera vínculo de qualquer natureza com a Administração Pública, inclusive empregatício, e dar-se-á mediante Termo de Compromisso de Estágio celebrado entre o estudante ou seu representante ou assistente legal, quando for o caso, e o órgão ou entidade, com a interveniência obrigatória da instituição de ensino.

§1º Deverá constar no Termo de Compromisso de Estágio:

I - identificação do estagiário, do curso e seu nível acadêmico;

II - qualificação e assinatura das partes acordantes, contratantes ou convenientes;

III - indicação expressa de que o Termo de Compromisso de Estágio decorre de contrato direto com o estudante, ou se for o caso, convênio ou acordo de cooperação;

IV - menção de que o contrato de estágio não acarreta vínculo de qualquer natureza com a Administração Pública, nem estende ao estagiário quaisquer direitos ou vantagens asseguradas aos servidores públicos.

V - valor da bolsa-estágio, quando houver;

VI - vedação expressa à possibilidade de qualquer espécie de cobrança ou desconto pelo agente de integração na bolsa-estágio;

VII - carga horária semanal compatível com o horário escolar;

VIII - duração do estágio, obedecido o período mínimo de 6 meses para estágios não obrigatórios;

IX - obrigação de apresentar relatórios semestrais e finais ao dirigente da unidade onde se realiza o estágio sobre o desenvolvimento das tarefas que lhes foram cometidas;

X - assinatura do estagiário, do responsável pelo órgão ou entidade e da instituição de ensino;

XI - assinatura do representante ou assistente legal do estagiário, quando houver;

XII - condições de desligamento do estágio;

XIII - menção do contrato a que se vincula o estudante e do convênio ou acordo de cooperação, se for o caso, ao qual se vincula a parte concedente e a instituição de ensino;

XIV - indicação nominal do professor orientador da área objeto de desenvolvimento, a quem caberá avaliar o desempenho do estudante no estágio; e

XV - indicação de que o estudante somente terá a carga horária do estágio reduzida pelo menos à metade nos dias de verificações periódicas ou finais, condicionada à apresentação de declaração emitida pela instituição de ensino.

Art. 24. Para a execução do disposto nesta Instrução Normativa, caberá às unidades de recursos humanos:

I - articular as oportunidades de estágio em conjunto com as instituições de ensino ou agentes de integração;

II - participar da elaboração dos contratos a que se vinculam os estudantes e convênios ou acordos de cooperação a serem celebrados com as instituições de ensino ou agentes de integração;

III - solicitar às instituições de ensino ou agentes de integração a indicação de estudantes que preencham os requisitos exigidos pelo órgão ou entidade ofertante da oportunidade de estágio;

IV - selecionar os candidatos ao estágio;

V - lavrar o Termo de Compromisso de Estágio a ser assinado pelo estudante e pela instituição de ensino;

VI - efetuar o pagamento da bolsa-estágio e do auxílio a que fizerem jus os estagiários, por intermédio do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos - Siape;

VII - receber os relatórios, as avaliações e as frequências do estagiário, das unidades onde se realizar o estágio;

VIII - analisar as comunicações de desligamento de estágios;

IX - expedir o certificado de estágio;

X - comunicar às instituições de ensino e aos agentes de integração, se for o caso, o término do vínculo com o órgão ou entidade; e

XI - dar amplo conhecimento das disposições contidas nesta Instrução Normativa às unidades de recursos humanos do órgão ou entidade, aos supervisores de estágio e aos estagiários.

Art. 25. As unidades de recursos humanos manterão atualizados no Siape, o número total de estudantes aceitos como estagiários.

Capítulo IV

Das disposições finais

Art. 26. As despesas para concessão da bolsa-estágio, de auxílio-transporte e do seguro contra acidentes pessoais somente poderão ser autorizadas se houver prévia e suficiente dotação orçamentária, constante do orçamento do órgão ou entidade onde se realizará o estágio.

Art. 27. Os órgãos setoriais, seccionais ou correlatos do SIPEC deverão observar as determinações contidas na Orientação Normativa SEGEP/MP nº 7, de 17 de outubro de 2012, quando da realização de consultas ao órgão central do SIPEC, relacionadas à orientação e ao esclarecimento de dúvidas concernentes à aplicação desta Instrução Normativa.

Art. 28. Aos contratos de estágio válidos na data de entrada em vigor desta Instrução Normativa, aplicam-se, até o fim de sua vigência, as disposições estabelecidas na Orientação Normativa nº 2, de 24 de junho de 2016.

Parágrafo Único. O órgão ou entidade concedente poderá repactuar os termos acordados no TCE, inclusive os valores da bolsa e do auxílio transporte, por meio de termo aditivo, observada a sua disponibilidade orçamentária.

Art. 29. Fica revogada a Orientação Normativa nº 2, de 24 de junho de 2016.

Art. 30. Esta Instrução Normativa entra em vigor em 1º de janeiro de 2020.

WAGNER LENHART

ANEXO I

Valores da Bolsa-Estágio		
Escolaridade	4 horas semanais	6 horas semanais
Nível Médio	R\$ 486,05	R\$ 694,36
Nível Superior na modalidade Graduação	R\$ 787,98	R\$ 1.125,69
Nível Superior na modalidade Pós-Graduação	R\$ 1.165,65	R\$ 1.665,22

ANEXO II

Valor da diária do Auxílio-Transporte	R\$ 10,00
---------------------------------------	-----------

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.

**Anexo IV - SEI_INSS - 2054176 - Documento de
Formalização da Demanda - DFD.pdf**



INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SAUS QUADRA 2 BLOCO O, - Bairro ASA SUL, Brasília/DF, CEP 70070946
Telefone: - <http://www.inss.gov.br>

DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DA DEMANDA

Órgão:

Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Sector Requisitante (Unidade/Setor/Depto):

Serviço de Acompanhamento Técnico Operacional/Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas

Definição clara e concisa do objeto a ser contratado:

Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de agenciamento de estagiários de nível superior nas modalidades graduação e pós-graduação, ensino médio e de educação profissional, no âmbito do INSS.

1. Justificativa da necessidade da contratação de serviço terceirizado, considerando o Planejamento Estratégico, se for o caso.**1.1. Da justificativa da necessidade da contratação**

O presente instrumento tem por objetivo garantir a continuidade na prestação dos serviços de agenciamento de estagiários no âmbito do INSS, considerando o encerramento do Contrato nº 06/2016 - firmado entre o INSS e o CIEE, em 01/03/2021.

2. Quantidade de serviço a ser contratada

O quantitativo será definido durante o Estudo Técnico Preliminar - ETP.

3. Previsão de data em que deve ser iniciada a prestação dos serviços

Deverá ser estabelecida data imediatamente posterior a do término do contrato vigente.

4. Indicação do membro da equipe de planejamento e se necessário o responsável pela fiscalização

Membro da equipe de planejamento

Nome:	Cláudio Miranda Cordeiro	SIAPE:	1778912
E-mail:	claudio.mcordeiro@inss.gov.br	Telefone:	61-99283-7346

Responsável pela fiscalização (se necessário)

Nome:		SIAPE:	
E-mail:		Telefone:	

Responsável pela formalização da demanda:

Nome:	Fátima Oliveira da Silva	SIAPE:	1094650
E-mail:	fatima.osilva@inss.gov.br	Telefone:	61-99968-2610

Brasília (DF), 28 de outubro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **FATIMA OLIVEIRA DA SILVA, Chefe de Serviço**, em 28/10/2020, às 15:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.inss.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **2054176** e o código CRC **57AE11EC**.

Anexo V - SEI_INSS - 2615259 - Portaria.pdf



INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PORTARIA DGPA/INSS Nº 14, DE 11 DE JANEIRO DE 2021

Altera a PORTARIA Nº 626/DGPA/INSS, DE 06 DE NOVEMBRO DE 2020, que institui a Equipe de Planejamento da Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de agenciamento de estagiários de nível superior nas modalidades graduação e pós-graduação, ensino médio e de educação profissional, no âmbito do INSS.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, atualizada; Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002; Decreto nº 9.746, de 8 de abril de 2019; Portaria MDS nº 414, de 28 de setembro de 2017; e Instrução Normativa nº 5, de 26 de maio de 2017.

A DIRETORA DE GESTÃO DE PESSOAS E ADMINISTRAÇÃO SUBSTITUTA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, designada pela PORTARIA Nº 1.241, de 17 de dezembro de 2020, publicada no DOU nº 242, de 18/12/2020, Seção 2, pág. 21, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 76, inc. XIV, alínea "d", do Regimento Interno do INSS, aprovado pela Portaria MDS nº 414, de 28/9/2017, e ainda considerando o que dispõe a Instrução Normativa nº 5, de 26 de maio de 2017,

RESOLVE:

Art. 1º - Alterar o Art. 1º da Portaria nº 626/DGPA, de 06 de novembro de 2020, que institui Equipe de Planejamento da Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de agenciamento de estagiários de nível superior nas modalidades graduação e pós-graduação, ensino médio e de educação profissional, no âmbito do INSS, e decide motivadamente sobre o prosseguimento da referida contratação, no âmbito do processo nº 35014.291614/2020-78, publicada no Boletim de Serviço/INSS nº 185, de 25/09/2019, e retificada pelo Despacho DGPA (SEI nº 2283149) publicado no Boletim de Serviço nº 226 de 26 de novembro de 2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º - Instituir, no âmbito do processo nº 35014.291614/2020-78, Equipe de Planejamento da Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de agenciamento de

estagiários de nível superior nas modalidades graduação e pós-graduação, ensino médio e de educação profissional, no âmbito do INSS, composta pelos servidores abaixo, conforme indicação das áreas envolvidas:

- Fátima Oliveira da Silva, matrícula nº 1094650 – Integrante Requisitante;
- Brenno Duarte Barbalho, matrícula nº 2148058 – Integrante Técnico;
- Geovane Seraphim Fernandes, matrícula 2.146.067 - Integrante Técnico.

Art. 2º

Art. 3º

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILVANEIRE CAVALCANTI BELTRÃO

Diretora de Gestão de Pessoas e Administração Substituta



Documento assinado eletronicamente por **GILVANEIRE CAVALCANTI BELTRAO, Diretor(a) de Gestão de Pessoas e Administração Substituto(a)**, em 11/01/2021, às 18:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.inss.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **2615259** e o código CRC **7F060F91**.